

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de julho de 2020

nº 2153 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 46
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 85

Administração Pública Municipal

Pág. 87

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 105
-------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 109
>> Portarias	Pág. 110

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 111
-----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01827/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de julho de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO. SESSÃO TELEPRESENCIAL.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica. 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

DM 0130/2020-GCESS

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN 48/2016, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, conforme Documentos nº 4078/20 (ID = 911445) e nº 4092/20 (ID = 911869).

3. Registre-se que o demonstrativo de arrecadação encaminhado (ID = 911869; pag. 24-25) evidencia o montante de R\$592.662.075,31 (quinhentos e noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). No entanto, a SUPER/SEFIN, por meio do Ofício nº 3963/2020/SEFIN-SUPER (ID = 911869; pag. 2-3), informa que:

a) Na movimentação contábil da natureza de receita 11189911/Outras transferências da União, foram identificados registros em duplicidade, mas a correção da duplicidade de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) só foi corrigida no mês de julho;

b) Que foi registrado de forma equivocada na fonte 0100 o valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões e cento e dezoito reais), referente à recursos recebidos em virtude de decisão judicial pela aplicação de penas pecuniárias transferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à Secretaria de Estado da Saúde;

c) Que a SUPER entende, conforme manifestado por meio do Memorando 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN), que os recursos recebidos por força dos incisos I e II da Lei Complementar nº 173/2020 não devem compor a base de cálculo para repasse de duodécimo aos Poderes e Órgãos Autônomos por não possuir natureza tributária;

d) Que entende que o valor a ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos é a monta de R\$444.843.209,53 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme quadro apresentado.



4. Da análise de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu^[1], *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

60. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes ao mês de junho de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de julho de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

61. Com base nos procedimentos efetuados, exceto pelas distorções não corrigidas no montante de R\$64.018.169,14 (descrito no item 2.1 deste relatório), não foi identificado qualquer fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários (não vinculados), de acordo com os critérios estabelecidos pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

62. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada na fonte 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

63. Considerando que a distorção detectada pela supervisão da SUPER evidencia falha nas atividades de conciliação bancária, primeira linha de defesa, sob responsabilidade da Gerência de Contas Bancárias – GCBT, propõe-se determinação para adoção de providências para manter a efetividade do controle.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo
		(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$528.643.906,17)
Assembleia Legislativa	4,79%	25.322.043,11
Poder Judiciário	11,31%	59.789.625,79
Ministério Público	5,00%	26.432.195,31
Tribunal de Contas	2,56%	13.533.284,00
Defensoria Pública	1,39%	7.348.150,302[2]

Fonte: Tabela 5 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à SEFIN que adote providências para assegurar a realização diária de atividades de controle de conciliação bancária, de modo a reduzir ao mínimo o risco de que distorções contábeis não sejam identificadas tempestivamente;

III. DETERMINAR à SEFIN que adote providências para reclassificar os recursos vinculados que foram apropriados incorretamente na Fonte/Destinação – 0100

5. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

[1] Relatório Técnico (ID 913788).

[2] Corrigido o erro de digitação na proposta de encaminhamento da unidade técnica.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

- I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;
- II - Poder Executivo: 74,95%;
- III - Poder Judiciário: 11,31%;
- IV - Ministério Público - MP: 5,00%;
- V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e
- VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição financeira a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

9. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

10. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

11. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF acima destacados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;

b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

12. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, relatório técnico (ID 913788), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 4º, desta decisão.

13. Consonante o relatado, observa-se do exame técnico (ID 913788) que a Unidade Técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

14. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Exame da Documentação Suporte

21. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIN apresentou os documentos para comprovação dos valores registros contábeis da arrecadação, declarações de responsabilidade, extratos bancários, conciliações contábeis e notas explicativas.

22. Destaca-se que por meio de Notas Explicativas às conciliações bancárias, do período de junho de 2020, a SEFIN esclarece as divergências entre a movimentação bancária e a contabilização do ICMS, ITCD e IPVA.

23. Do exame dos documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que há evidências da execução de atividades de conciliações, pois as divergências foram identificadas e analisadas, restando pendências materialmente pouco significativas.

24. No entanto, em relação ao Apoio Financeiro aos Estados - AFE, recursos registrados na rubrica 17189911, a SUPER informa que identificou duplicidade no registro no montante R\$31.009.025,57, mas que o lançamento de estorno para correção só pode ser realizado no mês subsequente (julho).

25. Em relação a este registro em duplicidade, esta informação foi corroborada com documentação suporte, no qual verifica-se que o Estado de Rondônia recebeu, no mês de junho/2020, repasses no montante de total R\$181.542.680,02 (ID 913055; pag. 6/7), e o valor registrado na conta 17189911 totaliza R\$ 212.551.740,46, ou seja, uma divergência de R\$31.009.060,44, que coincide com a duplicidade informada.

26. Cabe ressaltar que a distorção detectada pela supervisão SUPER evidencia falha nas atividades de conciliação bancária, primeira linha de defesa, sob responsabilidade da Gerência de Contas Bancárias – GCBT.

27. Portanto, diante da evidência de que as rotinas de conciliação não estão tempestivamente sendo realizadas na conta 17189911, cabe propor determinação para que sejam adotadas providências para prevenir a ocorrência de erros neste processo.

28. Além deste registro em duplicidade, observa-se que estes recursos não foram registrados em fonte específica, mas erroneamente na fonte 0100 (recursos não vinculados), em desacordo com o art. 5º, Inciso I, da Lei Complementar 173/20, que impôs que estes recursos devem ser destinados para ações de saúde e assistência social, conforme transcrito a seguir:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e (...)”

29. Portanto, além dos recursos terem sido registrados em duplicidade, houve erro na classificação por Fonte/Destinação de Recursos, gerando uma distorção de R\$62.018.051,14.

30. Ademais, em relação à movimentação da natureza de receita 19909911/Outras receitas primárias, a SUPER informa que foi registrado de forma equivocada na fonte 0100 o valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões e cento e dezoito reais), referente aos recursos transferidos pelo Tribunal de Justiça à Secretaria de Estado de Saúde, oriundos de aplicação de penas pecuniárias.

31. Corroborou-se a informação prestada pela SUPER, por meio do exame processo SEI 0036.197265/2020-66, no qual verifica-se que o Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça (ID = 913108) informa a respeito da liberação de recursos a serem repassados, mediante projetos a serem apresentados.

32. Compete destacar ainda o entendimento da SUPER quanto à contabilização do valor de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao inciso II do art. 5º da LC 173/2020, por meio do memorando 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN/ID = 912889), com fundamento na característica não-ordinária da transferência, a SUPER sustenta que as receitas arrecadadas decorrentes do auxílio financeiro, por não se incluírem no somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal, não podem ser incluídas na base de cálculo para definição do limite de recursos a ser repassado aos Poderes a título de duodécimo.

33. No entanto, o critério adotado pela SUPER, para fins de classificação orçamentária de recursos repassados pela União, não é compatível com o mecanismo de integração entre receita e despesa, estampado no art. 8º, parágrafo único, que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

34. É importante destacar que redação do art. 5º da LC 173/2020, que estabelece o montante total do auxílio e a finalidade, dispõe expressamente no inciso I que os recursos devem ser utilizados para ações de saúde e assistência social, vejamos:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

*I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) **para ações de saúde e assistência social**, sendo:*

(...)

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

35. Ainda nessa senda, o mesmo diploma legal no caput do Art. 5º, em referência, traz também explicitamente a seguinte expressão: para aplicação pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Logo, observa-se claramente que o legislador teve a intenção de proteger as unidades federativas dos efeitos nefastos oriundos de uma evidente queda de arrecadação, como a que se vê agora.

36. E fez isso de forma não só a dar meios de combate à pandemia pois o fez de forma explícita, como já dito, como também, visou reduzir os impactos financeiros capazes de atingir e prejudicar o funcionamento de toda a máquina estatal da federação.

37. Surge daí, portanto, o entendimento de que diferentemente do disposto no Art. 5º, Inciso I, Alíneas “a” e “b” da citada lei, as demais verbas do Auxílio Financeiro advindo da União devem compor, sim, a base de cálculo das receitas para fins de distribuição de duodécimos, já que sua natureza é mitigar impactos financeiros decorrentes de queda de arrecadação, dentro da qual estão inseridas também e, principalmente, receitas tributárias.

38. Desta forma, esta Unidade Técnica diverge do entendimento da SUPER quanto ao critério adotado para fins de classificação orçamentária por Fonte/Destinação dos recursos no valor de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao inciso II do art. 5º da LC 173/2020.

39. Portanto, com base no exame dos documentos e informações apresentados, que compreende as distorções contábeis identificadas e reportadas pela SUPER, conclui-se que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pela Superintendência de Contabilidade, possui distorções no montante de R\$64.018.169,14, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2 – Demonstração de Ajustes para Correção de Distorções Identificadas

Descrição	Valor
Arrecadação conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	592.662.075,31
(-) Registro em duplicidade do auxílio financeiro repassado por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	- 31.009.025,57
(-) Erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	- 31.009.025,57
(-) Erro de classificação de recursos repassados pelo TJ para a SESAU	-2.000.118,00
(=) Arrecadação de recursos ordinários ajustada	528.643.906,17

2.2 Base de Cálculo dos Duodécimos

40. A diretrizes para apuração da base de cálculo dos duodécimos está fixada no artigo 9º, §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que estabelece que para efeito do que trata o caput e os §§1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários, recordando que o art. 6º, §4º, da LOA acrescenta a fonte 1100.

41. O §1º do art. 9º define que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos incidirá sobre o total da receita realizada na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

42. Desta forma, o montante de R\$592.662.075,31, apresentado no demonstrativo contábil, considerando os erros contábeis que não foram corrigidos, deve ser ajustado conforme exposto a seguir:

Tabela 3 – Demonstração Base de Cálculo por Fonte de Recursos e Ajustes Propostos

Fonte	Arrecadação em Junho (Poder Executivo)	Exclusão Defensoria Pública	Poder Executivo, exceto DPE	Ajustes e Reclassificações ^{1 3}	Arrecadação de Recursos Ordinários
0100	592.500.632,95	-50.037,63	592.450.595,32	-64.018.169,14	528.432.426,18
0110	63.502,57		63.502,57		63.502,57
0112	83.992,14		83.992,14		83.992,14
1100	63.985,28		63.985,28		63.985,28
Total	592.712.112,94		592.662.075,31		528.643.906,17

Fonte: Portal Diver Port – relatório Anexo 10 por fonte de recursos mês de junho.

43. Conforme demonstrado, a base de cálculo dos repasses duodecimais, após os ajustes de erros identificados, é de R\$528.643.906,17 (quinhentos e vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil e novecentos e seis reais e dezessete centavos).

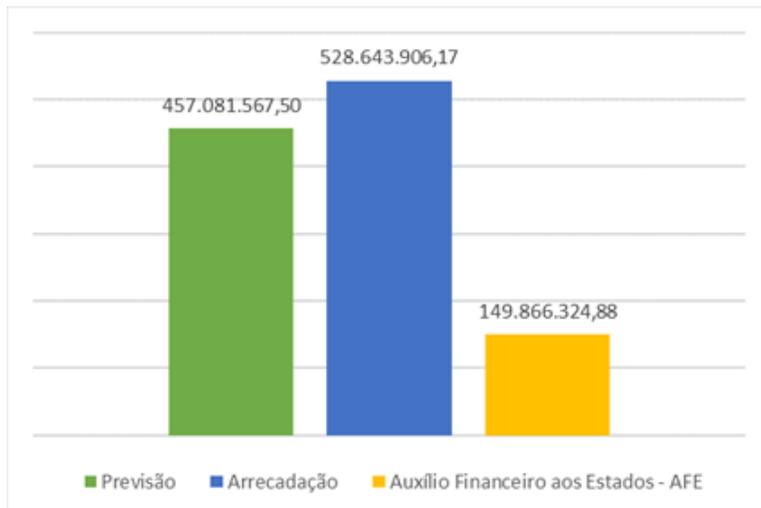
44. Recordar-se que, no entendimento da SUPER, a base de cálculo para efeito de repasses duodecimais seria de R\$444.843.209,53 (quatrocentos e quarenta e quatro reais, oitocentos e quarenta e três reais, duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), portanto, uma divergência de R\$83.800.696,64, concernente ao repasse recebido por força do art. 5º, inciso II, da LC 173/2020, conforme exposto no item 2.1 deste relatório.

2.3 Revisão do Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

45. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

46. O gráfico a seguir apresenta a arrecadação de recursos ordinários (recursos não vinculados) do mês de junho de 2020, comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, ajustada para correção de erros detectados no exame dos documentos:

Gráfico 1 Comparativo entre a previsão da receita e arrecadação



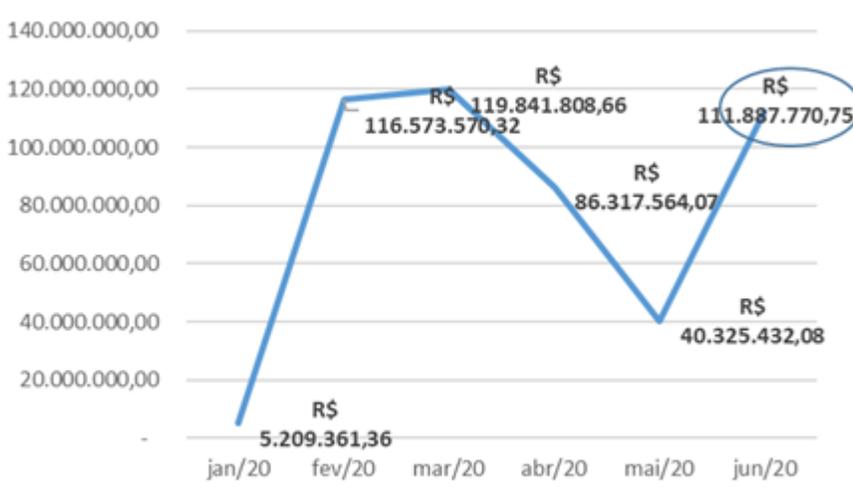
Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 04092/20 (ID 911869, págs.24-25)

47. Considerando o efeito das distorções não corrigidas, observa-se que no mês de junho a arrecadação dos recursos ordinários atingiu o montante de R\$528.643.906,17, ou seja, R\$71.562.338,67 acima da previsão inicial de R\$457.081.567,50.

48. No entanto, cabe esclarecer que o resultado positivo ocorreu graças ao auxílio financeiro repassado pela União, no montante total de R\$149.866.324,88, por força da MP 938 e do art. 5º, II, da LC 173.

49. Com este resultado, a arrecadação fechou o primeiro semestre com um excesso de R\$111.887.770,75 (cento e onze milhões, oitocentos e oitenta e sete reais e setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos):

Gráfico 2 – Excesso de Arrecadação Acumulado (Fontes 0100, 0110, 0112 e 1100)



Fonte: Demonstrativo de Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos, ajustado para correção de distorção contábil.

50. Para melhor análise, a tabela a seguir apresenta o desempenho das principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, de acordo com o demonstrativo de arrecadação, comparado com a previsão para o mês de junho.

Tabela 4: Desempenho da Arrecadação da Fonte/Destinação 0100 do mês de junho dos principais tributos

Descrição	(A)	(B)	(B) - (A)	(B) - (A)
	Previsão Inicial (LOA 2020)	Arrecadação junho/2020	Variação	Variação
			(R\$)	(%)
ICMS	329.586.412,86	322.560.945,06	-7.025.467,80	-2,13%
AFE (não vinculado)	-	150.533.654,453[4]	150.533.654,45	-
FPE	245.074.925,40	169.135.140,79	-75.939.784,61	-30,99%
IPVA	30.236.033,27	35.091.369,66	4.855.336,39	16,06%
IRRF	40.897.917,67	29.465.470,37	-11.432.447,30	-27,95%
Demais receitas	11.232.489,68	7.796.406,39	-3.436.083,29	-30,59%
(-) Deduções (Transferências e FUNDEB)	-199.946.211,38	-185.939.080,58	14.007.130,80	-7,01%
Total	457.081.567,50	528.643.906,17	71.562.338,67	15,66%

[4] Para efeitos de análise, o valor foi apresentado livre de distorções identificadas.

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019 (doc. nº 03411/20 ID: 897740, págs.6-7).

51. A tabela 4 demonstra a frustração da arrecadação no mês de junho, de forma mais acentuada no FPE, reflexo das ações de isolamento social estabelecidas para o combate à pandemia da COVID-19, mas o auxílio financeiro recebido superou as perdas na arrecadação, produzindo um excesso de arrecadação no montante de R\$71.562.338,67.

52. Em relação ao ICMS, a frustração da receita de foi de -2,13%, inferior que a expectativa da Coordenadoria da Receita Estadual, que era de queda de -9,6% de arrecadação deste tributo.

53. Em relação ao comportamento da economia, por meio boletim da receita estadual, observa-se que o faturamento das empresas acumulado a partir de 21 de março está 5,2% acima do ano anterior. Entretanto, nas últimas quatro semanas o faturamento ficou abaixo do ano anterior:



Fonte: Boletim da Receita Estadual, edição especial nº 12 (ID = 912270)

54. Observa-se que com a adoção de medidas mais restritivas previstas no Decreto nº 25.113/2020, o faturamento das empresas sofreu queda de -10,6%, na semana de 6/6 a 12/6, de -8,7% na semana de 13/6 a 19/6, de -9,4% na semana de 20/6 a 26/6 e de -7,6% na semana de 27/6 a 3/7.

55. O gráfico a seguir demonstra o faturamento total por grupo de atividades, em que se nota que a agropecuária e a indústria tiveram crescimento considerável, enquanto os setores de construção civil, serviços, comércio varejista e atacadista sofreram perdas significativas:



Fonte: Boletim da Receita Estadual, edição especial nº 12 (ID = 912270)

56. Com a novas classificações do Plano Todos por Rondônia, que amplia a liberação de atividades econômicas, o faturamento das empresas tende a se recuperar.

2.4 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

57. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

58. A base de cálculo para apuração, no montante de R\$528.643.906,17, está de acordo com a arrecadação de recursos ordinários (recursos não vinculados), realizada no mês de junho de 2020, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, ajustada para correção de erros, conforme demonstrado no item 2.2 deste relatório.

59. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 5 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$528.643.906,17)
Assembleia Legislativa	4,79%	25.322.043,11
Poder Executivo	74,95%	396.218.607,67
Poder Judiciário	11,31%	59.789.625,79
Ministério Público	5,00%	26.432.195,31
Tribunal de Contas	2,56%	13.533.284,00
Defensoria Pública	1,39%	7.348.150,30

15. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 913788) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$528.643.906,17 (quinhentos e vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

16. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), deduzindo os recursos no montante de R\$64.018.169,14 (sessenta e quatro milhões, dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos) referente à distorções identificadas e não corrigidas, conforme demonstrado na tabela 2 do relatório técnico.

17. Observa-se que há divergência de entendimento entre a unidade técnica e a Superintendência de Contabilidade no que tange a classificação dos recursos recebidos por força do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 173/2020 no montante de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

18. A Superintendência de Contabilidade manifesta, consoante a Nota Técnica 02/2020 (ID = 912889), o seguinte entendimento:

Quanto ao valor de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) trata-se da primeira parcela dos valores descritos na alínea “a”, inciso II do art. 5º da LC 173/20

Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entende-se que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação. Pois, serão destinados para aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, consoante Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME.

Seguindo a mesma orientação em relação ao apoio financeiro estabelecido na Medida Provisória nº 938, as receitas decorrentes do inciso II não possuem natureza tributária e, portanto, não integram as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Assim, com fundamento na característica não-ordinária da transferência, as receitas arrecadadas decorrentes do auxílio proposto não se incluem no somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal, ou seja, não poderão ser incluídos na base de cálculo para definição do limite de recursos a ser repassado aos Poderes a título de duodécimos.

(...)

19. Nota-se que a Superintendência de Contabilidade fundamenta seu entendimento com base na característica não-ordinária da transferência, destacando que as receitas não se incluem na somatória da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição.

20. No entanto, convém recordar que o critério estampado na LDO, que estabelece os recursos ordinários como base de cálculo para distribuição financeira, não se confunde com a característica tributária da fonte de recurso, mas sim no processo de alocação livre entre a origem e aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

21. Portanto, no que tange o entendimento da Superintendência de Contabilidade em relação à contabilização dos recursos recebidos por força do inciso II do art. 5º da Lei Complementar 173/2020, esclareça-se, para que não reste dúvidas, que o fator determinante para definição de critérios para contabilização de recursos na fonte de recursos ordinários é a ausência de norma que estabeleça a finalidade para aplicação do recurso, ou seja, a livre destinação dos recursos.

22. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

23. Ademais, quanto à proposta de encaminhamento para que a SEFIN adote medidas corretivas para assegurar a exatidão dos demonstrativos contábeis, também acolho a proposta formulada pela unidade técnica.

24. Diante do exposto, DECIDO:

– Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo
		(b) = (a) x (Base de Cálculo)
		R\$ 528.643.906,17)
Assembleia Legislativa	4,79%	25.322.043,11
Poder Judiciário	11,31%	59.789.625,79
Ministério Público	5,00%	26.432.195,31
Tribunal de Contas	2,56%	13.533.284,00
Defensoria Pública	1,39%	7.348.150,30

Fonte: Tabela 5 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que adote providências para assegurar a realização diária de atividades de controle de conciliação bancária, de modo a reduzir ao mínimo o risco de distorções contábeis não sejam identificadas e corrigidas tempestivamente;

III - Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que adote providências para reclassificar recursos vinculados que foram apropriados incorretamente na Fonte/Destinação – 0100.

IV – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que esta decisão será encaminhada para o referendo do Pleno desta Corte de Contas, na próxima sessão telepresencial – dia 23.7.2020 – e, para tanto, o presente processo será levado em mesa, dada a proximidade da data.

V - Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens IV e V.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

[3] Conforme análise no item 2.1 do relatório técnico.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1636/2020 - TCE/RO.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.
PETICIONANTE: Gunter Faust (CPF n. 912.920.939-00).
ADVOGADOS: Camargo e Magalhães Sociedade de Advogados – OAB/RO 052/2017, CNPJ n. 27.856.112/0001-03.
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1.619.
 Alexandre Camargo – OAB/RO 704.
 Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9.805.
 Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11.009.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

PEDIDO FUNDAMENTADO EM DIREITO DE PETIÇÃO. AUTUAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO AC1-TC 00904/19 EM RELAÇÃO AO PETICIONANTE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2020-GCSOPD

1. Trata-se de pedido fundamentado em Direito de Petição, interposto pelo Senhor **Gunter Faust** (CPF n. 912.920.939-00), cuja rogação, em síntese, visa rescindir o Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2008, de 9.12.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou ao peticionante débito advindo do dano ao erário e multa, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de R\$ 163.550,30 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...).

g) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 8 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

h) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 9 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

i) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 10 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

IX - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 2.474,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 5.147,50 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.535/3.536, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.g deste dispositivo;

X - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 10/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 56.266,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 115.347,28 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.537/3.538, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.h deste dispositivo;

XI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 37.589,21 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 77.433,76 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.539/3.540, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.i deste dispositivo;

(...).

XVIII - Multar no valor de R\$ 1.979,28 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do débito atualizado do item 47, subitens IX, X e XI desta decisão, o senhor Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 54, pela ocorrência das irregularidades descritas no item I., subitens "g", "h" e "i" deste dispositivo;

(...).

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO (...).

2. Em suas razões, o peticionante sustenta ter ocorrido um equívoco na prolação do acórdão em questão, porquanto foram supostamente imputados e cobrados débitos de valores já ressarcidos ao Estado de Rondônia por força da retenção determinada pela Decisão n. 8/2011-GCPCN (ID=29010). Ato contínuo, solicita a rescisão do Acórdão AC1-TC 00904/19 para que seja proferida nova decisão a fim de julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial em face do interessado, afastando-se o débito e a multa.

3. Segundo ele, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo n. 3488/2010-TCE/RO, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória, determinando, à época, a retenção, pelo Secretário de Saúde Alexandre Muller, das duas faturas subsequentes da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON. Em relação ao Hospital Infantil Cosme e Damião, a determinação foi de retenção do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

4. Para conhecimento, informou, ainda, que a execução do Acórdão AC1-TC 00904/19 ocorre por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced) n. 2776/19, no qual o peticionante já foi protestado e teve lançadas Certidões de Dívida Ativa em seu desfavor.

5. Por fim, o peticionante requer (ID=901239):

I - Seja conhecido o presente Direito de Petição, porque o Peticionante é parte legítima, interessada e a medida é adequada para a correção de ilegalidade havida em processo sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Seja dado provimento ao presente Direito de Petição para o fim de rescindir o Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n° 3488/2011-TCERO;

III - Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1 -TC 00904/19, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em face do Peticionante, considerando que houve a retenção de valores equivalentes aos questionados na Inspeção Especial quando de pagamento devido a empresa contratada/devedora principal em compensação aos valores pagos a maior, afastando a permanência do dano constatado inicialmente e, automaticamente, reconhecendo a inexistência de débito a ser imputado;

IV - Seja anulada a multa aplicada ao Peticionante, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar 154/96, porque inexistente débito a ser imputado;

V - Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa porventura emitidas em face do Peticionante com fundamento no processo n° 3488/2010-TCERO, porque inexistente débito de sua responsabilidade naqueles autos.

6. Conforme o disposto no Despacho de ID=901236, o pedido foi autuado como Direito de Petição e distribuído a esta Relatoria.

7. É o relatório, em apertada síntese.

8. De início, convém registrar que, segundo competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição interposto.

9. No caso dos autos, observa-se o interesse de agir e a legitimidade do peticionante. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Contas vem se consolidando no sentido de admitir o exercício excepcional do Direito de Petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal/88, sendo este somente justificável em face de lacuna do sistema processual ou para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão da Corte estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário.

10. No entanto, salienta-se que o direito de petição não deve ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

11. Por cautela e em razão de se tratar de matéria de ordem pública, em que pese não haver pedido de tutela provisória de urgência no Direito de Petição em apreço, considero necessária a concessão do efeito suspensivo quanto aos itens do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO, que se referem ao Senhor Gunter Faust, até a prolação de decisão de mérito, a exemplo do que fora concedido nos processos de número 1788/2020 e 1686/2020, que se referiam à semelhante situação de suposta irregularidade apontada no Acórdão AC1R-TC 00904/19, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96.

12. À vista disso, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbrando o aparente preenchimento das condições indispensáveis para o regular exercício do Direito de Petição por parte do interessado, considero relevante suscitar a oportuna manifestação do Ministério Público de Contas, que deverá se pronunciar acerca do cabimento do manejo desse expediente, bem como sobre o mérito do pedido formulado.

13. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente pedido como Direito de Petição, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

II – SUSPENDER provisoriamente os efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, quanto ao Senhor **Gunter Faust** (CPF n. 912.920.939-00), até decisão de mérito do presente Direito de Petição, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96, porquanto o peticionante demonstrou a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional.

III – REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para regimental manifestação, com a urgência que o caso requer.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, anexação dos presentes autos ao Processo n. 03488/2010-TCE/RO, bem como a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto ao Senhor **Gunter Faust** (CPF n. 912.920.939-00), informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor Gunter Faust (CPF n. 912.920.939-00), por meio de seus Advogados Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1.619, Alexandre Camargo – OAB/RO 704, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9.805 e Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11.009 (Camargo e Magalhães Sociedade de Advogados – OAB/RO 052/2017, CNPJ n. 27.856.112/0001-03), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Gabinete do Relator, 16 de julho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01800/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 0949/20/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática – DM-0093/2020/GCBAA, proferida em sede do Processo nº 0949/20/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
RECORRENTES: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO (CPF: 863.094.391-20);
José Gonçalves da Silva Junior, Secretário – Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia (CPF: 794.285.332-20);
Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO (CPF: 710.160.401-30).
REPRESENTANTE: **Maxwel Mota De Andrade** - Procurador do Estado - Procuradoria do Estado junto à Casa Civil.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0142/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto^{4[1]} por **Fernando Rodrigues Máximo** - Secretário de Estado da Saúde, **José Gonçalves da Silva Junior** - Secretário – Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia e **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**- Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, já qualificados nos autos principais – Processo n. 949/20/TCE-RO^{5[2]}, neste ato representados pela **Procuradoria Geral do Estado**, que atua em defesa do Estado de Rondônia e dos gestores públicos, na qualidade de agentes políticos do Poder Executivo, em face da **Decisão Monocrática – DM nº0093/2020/GCBAA6[3]**, que determinou o seguinte, extrato:

[...] **DM-0093/2020-GCBAA**

Diante do exposto, **DECIDO**:

4[1] ID=908850 e 908852

5[2] Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada *ex officio* por este Tribunal, com a finalidade de verificar as medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) no intuito de garantir a ordem e a incolumidade dos policiais penais, apenados e demais integrantes do sistema prisional de Rondônia, diante da situação excepcional causada pela pandemia de Corona Vírus (COVID-19).

6[3] Decisão Monocrática – DM nº0093/2020/GCBAA - Processo n. 949/20/TCE-RO – ID=897181



I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

- a) A sanitização de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;
- b) O recebimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adquiridos no Chamamento Público n. 46/2020 (Processo SEI n. 0033.135766/2020-89);
- c) A entrega das máscaras e álcool em gel, fabricados pelos apenados e em parceria com o IFRO e UNIR, aos agentes da SEJUS, principalmente aos Policiais Penais que prestam serviço nos presídios;
- d) Meios de isolar presos nos presídios localizados em Ji-Paraná, Santa Luzia e Alta Floresta em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, informando às Varas de Execuções respectivas sobre as dificuldades operacionais levantadas pela Sejus; e
- e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos. [...]

Por motivo de distribuição^{7[4]}, foi designada esta Relatoria.

Seguidamente, com fundamento no §2º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO, a 1ª Câmara certificou intempestividade do Pedido de Reexame^{8[5]}.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência legitimada a este Relator, na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do ato interposto.

Compulsando os autos, malgrado a peça esteja devidamente nominada, posto que o Pedido de Reexame é a via adequada à pretensão dos Recorrentes na forma do art. 45 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 78 do Regimento Interno desta Corte; que as partes possuem legitimidade para recorrer, por terem sido alcançadas pela Decisão Monocrática – DM nº0093/2020/GCBAA, proferida em sede de processo de fiscalização de atos e contratos; de plano já se corrobora com a certificação de intempestividade. Explico.

O Parágrafo Único do artigo 78 do Regimento Interno regula que o pedido de reexame rege-se-á pelo disposto nos seus artigos 90 a 93, assim como o art. 45 da Lei Complementar 154/96 dispõe que será pelo disposto no parágrafo único do seu artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, cujas regras assim estabelecem, *in verbis*:

Regimento Interno/TCE-RO

[...]

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e **de pedido de reexame interpostos fora do prazo.**

[...]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento [...]** (negrito nosso)

Lei Complementar n.154/96

[...]

^{7[4]} Certidão de Distribuição ID=908848

^{8[5]} Certidão de Intempestividade ID 909223



Art. 31 [...] **Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (negrito nosso)

[...]

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo.

Em continuidade, importa colacionar a forma prevista nos artigos 97 do RI/TCE-RO e 29 da LC154/96 para contagem de prazo para interposição do presente feito:

Regimento Interno/TCE-RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento **são contínuos** e contam-se:

§ 2º Os prazos para interposição de recursos **são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.** (negrito nosso);

Lei Complementar n.154/96

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (negrito nosso)

Dito isto, constata-se dos autos que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2126 de 08/06/2020[6], tendo como data de publicação o dia 15/06/2020, primeiro dia útil após a suspensão dos prazos ocorrida pela Portaria n. 303, de 06/06/2020/TCE-RO, por conseguinte, iniciando a contagem do prazo legal de 15 dias em 16/06/2020, cabendo, portanto, até o dia 30/06/2020 apresentação de Pedido de Reexame.

No entanto, tal protocolo, ocorreu apenas em 02/07/2020, o que confirma o transcurso do prazo e a intempestividade deste Pedido de Reexame.

A regra processual pontua que o ato deve ser proposto no prazo fixado em lei, sob pena de preclusão, *in casu*, tendo a interposição do pedido ocorrido além do limite temporal, confirma-se a inadmissibilidade para o seu conhecimento.

Pelo exposto, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO e com fundamento nas razões acime expostas e no art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte, **DECIDE-SE:**

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto **por Fernando Rodrigues Máximo** - Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO, **José Gonçalves da Silva Junior** - Secretário – Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, e **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** - Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, na qualidade de agentes políticos do Poder Executivo do Estado, neste ato representados pela Procuradoria Geral do Estado, através do Procurador do Estado junto à Casa Civil, **Maxwel Mota de Andrade**, em face da Decisão Monocrática – DM nº0093/2020/GCBAA, proferida no Processo n. 949/20/TCE-RO, por ser **INTEMPESTIVO**, restando prejudicada a admissibilidade, nos termos do art. 91 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Intimar do teor desta Decisão aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO, **José Gonçalves da Silva Junior** (CPF: 794.285.332-20) - Secretário – Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF: 710.160.401-30) - Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO e, **Maxwel Mota de Andrade** - Procurador do Estado junto à Casa Civil, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de arquivamento;

IV – Publique-se esta Decisão.

9[6] Certidão de ID 897181 – Processo

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01591/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 446/2020 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação no âmbito das execuções fiscais, com controvérsia judicial, de fato ou de direito, sobre a existência, validade ou exigibilidade de créditos tributários ou não, obrigações acessórias, penalidades e os juros de mora.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO; Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI POR PARTE DO PODER EXECUTIVO. EVENTUAL BENEFÍCIO FISCAL COM REPERCUSSÃO SOBRE RECEITA OU DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. MATÉRIA QUE ESTÁ SENDO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. Ademais, a matéria da comunicação já está sendo objeto de fiscalização em processo autuado nesta Corte de Contas, de sorte que, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, torna-se dispensável a duplicidade de análise.
3. Procedidas as notificações pertinentes, archive-se o PAP.

DM 0131/2020-GCESS

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de comunicação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – SINDAFISCO, em conjunto com o Sindicato dos Técnicos Tributários – SINTEC/RO, na qual comunicam eventuais irregularidades no projeto de lei n. nº 446/2020, que, por meio da mensagem 190, de 16 de setembro de 2019, "Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação no âmbito das execuções fiscais, com controvérsia judicial, de fato ou de direito, sobre a existência, validade ou exigibilidade de créditos tributários ou não, obrigações acessórias, penalidades e os juros de mora, conhecido como "Projeto de isenção da Energisa".
2. Entre as irregularidades, noticiam que não foram trazidas informações no referido projeto quanto à observação das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera estadual, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).
3. Nesse sentido, afirmam que estão carentes o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que é medida necessária para verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública do Estado, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Ao fim, solicitam que seja oficiado a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que remetam cópia integral do processo legislativo indicado, recomendando, ainda, a suspensão da tramitação do projeto para análise deste órgão de fiscalização.
5. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Por sua vez, a unidade técnica pontuou, de início, que os fatos noticiados são de matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Contudo, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que se alcançou a pontuação necessária em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 65, quando o mínimo é de 50, enquanto em relação à matriz GUT (que calcula gravidade, urgência e tendência), não se alcançou o mínimo de 48 pontos, chegando apenas a 24, o que afasta o dever de seleção para ação de controle específico.
7. Ademais, ressaltou que o referido projeto de lei foi remetido à Assembleia Legislativa visando a sua submissão ao processo legislativo, não estando, portanto, apto a uma avaliação de irregularidade nesse momento, pois ainda não se trata de ato capaz de produzir efeitos, de sorte que o



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



comunicado de irregularidade apresenta apenas possibilidade de que possa vir a ser aprovado uma lei que não observou os requisitos legais quanto à renúncia de receitas.

8. No entanto, enfatizou que, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal, nesse momento, promover a notificação da Assembleia Legislativa, para que observe se a proposta de lei apresentada pelo poder executivo estadual, cujo objeto resultaria em renúncia de receita, está observando o disposto no art. 14 e incisos I e II da lei de responsabilidade fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, bem como demonstrar que essa medida foi considerada na estimativa de receita contida na LOA, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, e/ou medidas de compensação.

9. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações pontuadas.

10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

1. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação oriunda dos sindicatos dos auditores e técnicos tributários do Estado de Rondônia, SINDAFISCO e SINTEC/RO, a qual relata suposta irregularidade no Projeto de Lei nº 446/2020, que autoriza o Poder Executivo a celebrar transação no âmbito das execuções fiscais, com controvérsia judicial, de fato ou de direito, sobre a existência, validade ou exigibilidade de créditos tributários ou não, obrigações acessórias, penalidades e os juros de mora, conhecido como "Projeto de isenção da Energisa".

11. Ocorre que, remetida a documentação ao controle externo desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, a unidade técnica pontou o não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não alcançou os 48 pontos relativos à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pois, após a inserção das informações necessárias, atingiu apenas 24 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 45 da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Não obstante a ausência de seletividade, o corpo técnico consignou que os fatos ora noticiados ainda não são aptos a uma avaliação de controle por parte desta Corte, uma vez que submetidos à fase do processo legislativo, pontuando, entretanto, pela notificação à Assembleia Legislativa para que observe, no referido projeto de lei, o cumprimento dos dispositivos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. De fato, em análise ao objeto inserto no presente PAP, observa-se guardar relação com o procedimento inerente à elaboração de leis e/ou atos normativos, cujo processo legislativo é constituído de um conjunto de atos previamente estabelecidos pela Constituição Federal, o qual se inicia com a apresentação de um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, a depender da matéria que se pretenda regular.

14. No caso em questão, nos termos já delineados, a suposta irregularidade envolve projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que, em síntese, traz benefícios tributários e isenta diretamente a concessionária de energia, o que, em tese, ocasiona imensuráveis prejuízos ao Estado de Rondônia e enriquecimento sem causa à empresa Energisa.

15. Pois bem. A despeito da ausência de preenchimento dos requisitos exigidos para uma ação de controle específico por parte desta Corte, imperioso algumas considerações.

16. É que, diante da relevância da matéria trazida no presente PAP, que, pelo que se verifica, guarda relação direta ou indiretamente com a receita pública do Estado, não há dúvida quanto ao dever desta Corte em empreender a sua competência de controle acerca das questões tributárias, mormente quando o benefício fiscal a ser concedido traz como consequência a redução da expectativa de arrecadação aos cofres públicos.

17. Por óbvio que essa fiscalização em nada se confunde com o controle a cargo do Poder Legislativo, a quem competirá avaliar os aspectos de juridicidade, relevância, interesse público, conveniência e oportunidade em aditar a lei.

18. Bem por isso é que, não obstante a controvérsia envolver o controle na fase de elaboração da lei, pois se refere a encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, é absolutamente possível e, inclusive, necessário a atuação das Cortes de Contas quando se vislumbrar possibilidade de prejuízo ao erário e violação aos dispositivos legais.

19. Tanto há interesse/dever ao controle, que, inclusive quanto à matéria ora em análise, foi aberto nesta Corte de Contas o Processo SEI 001585/2020, oriundo da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo é justamente analisar as questões tributárias que repercutem direta ou indiretamente no teor do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, de sorte que, na condição de relator das Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2020, acolhi a proposição feita pelo controle externo e solicitei informações à Secretaria de Estado de Finanças acerca dos lançamentos tributários que se pretende transacionar com o ato, bem como se houve o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Em sendo assim, e atento às circunstâncias que os fatos ora noticiados já estão sendo objeto de fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, e que não preencheram os requisitos mínimos de seletividade, reconheço ser oportuno o seu arquivamento, também em garantia à efetividade e celeridade processual.

21. Nada obstante, mas ainda imbuído do papel pedagógico e dialógico inerente às Cortes de Contas, acolho a proposição técnica no sentido de que seja promovida a notificação da Assembleia Legislativa, para que, dentro de sua competência, observe se a proposta de lei apresentada pelo Poder Executivo estadual, cujo objeto resultaria em suposta renúncia de receita, está observando os dispositivos constantes da lei de responsabilidade fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, bem como se foi considerada na estimativa de receita contida na LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, e/ou medidas de compensação.
22. Em face do exposto, e, em consonância com a fundamentação ora delineada, decido:
23. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não preencher os requisitos de seletividade previstos no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em razão de que os fatos noticiados já estão sendo objeto de fiscalização em outro processo autuado na Corte;
24. II – Determinar o arquivamento do presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
25. III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, notificando-lhe, ainda, para que, dentro de sua esfera de competência, observe as considerações propostas no item 21 acima;
26. IV - De igual forma, dar ciência desta decisão aos interessados - Sindicatos dos auditores e técnicos tributários do Estado de Rondônia - SINDAFISCO e SINTEC/RO, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
27. V - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias às determinações ora delineadas;
28. VI – Cumpridos os atos necessários, archive-se o presente PAP.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1686/2020 - TCE/RO.
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipada de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.
RECORRENTE: Marilene Aparecida da Cruz Penati.
 CPF n. 050.973.748-00.

ADVOGADO: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente - fumus boni iuris e o periculum in mora - para conceder efeito suspensivo aos itens XII, XIII, XIV e XV do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19, apenas quanto à Senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati.

3. Tutela provisória de urgência concedida com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2020-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Revisão com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência Satisfativa – Arguindo Questão de Ordem Pública, interposto pela Senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00) em face do Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2008, de 9.12.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou à recorrente o débito advindo do dano ao erário, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de R\$ 163.550,30 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...).

j) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 11 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

l) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 12 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

m) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 13 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

n) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penati, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 14 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

q) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, e Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) descumprimento do § 1º da cláusula primeira do Contrato n. 045/PGE-2008 pelo não monitoramento e adequação periódica dos serviços prestados;
- 2) descumprimento do item 6.8 do Projeto Básico, que teve como base legal a RDC n. 306/2004-ANVISA, por não possuir registro de operação de venda ou doação dos resíduos recicláveis (papela);
- 3) infringência ao item 6.10 do Projeto Básico e aos itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993-ABNT, por não disponibilizar estrutura física adequada para o armazenamento externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 4) descumprimento do disposto no item 6.11 do Projeto Básico, pela ausência de equipe de fiscalização especializada que realize a vistoria dos serviços prestados pela contratada, em especial, a pesagem dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 5) descumprimento do item 6.15 do Projeto Básico, por não designar membro da comissão do PGRSS das unidades para acompanhar a pesagem dos RSS, devendo o mesmo apresentar planilha mensal com os totais dos pesos para a Equipe de Certificação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- 6) descumprimento do item 2.4 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsáveis direto pela geração dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 7) infringência ao disposto no item 4.2 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pela não realização de controle e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;
- 8) infringência ao item 15.8 da RDC n. 306/2004 ANVISA, pela inexistência de local adequado para a higienização dos carros coletores e recipientes;
- 9) infringência ao disposto no artigo 14 da Resolução CONAMA n. 358/2005, pela não segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

(...).

XII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 16.940,48 (dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 40.318,33 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.541/3.542, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.j deste dispositivo;

XIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegarde Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.844,63 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.551,76 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.543/3.544, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.I deste dispositivo;



XIV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.646,83 (sete mil, seiscentos e quarente e seis reais e oitenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 18.046,51 (dezoito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.545/3.546, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.m deste dispositivo;

XV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.746,17 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.160,96 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.547/3.548, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.n deste dispositivo;

(...).

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

(...).

2. Inicialmente, a defesa trouxe elementos indicativos da presença de equívocos no tocante à imputação dos débitos atribuídos à imputada, vez que o Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO, condenou a responsabilizada ao pagamento de valores já satisfeitos anteriormente ao julgamento final do processo, por ordem do próprio Tribunal de Contas, como medida assecuratória à recomposição do dano.

3. Com efeito, a recorrente requereu tutela antecipada de urgência satisfativa por entender que há urgência no pedido, além da existência de probabilidade do direito, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96, que dispõe que cabe decisão antecipatória nos casos de fundado receio de consumação ou de grave irregularidade, podendo o Relator emitir ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado, de acordo com o § 1º do mesmo artigo acima citado.

4. Na oportunidade, suscitou a aplicação dos artigos 3º-A e B da Lei Complementar n. 154/1996, que autorizam, no caso de grave irregularidade, a concessão de tutela de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos do provável provimento final, autorizando o Relator a expedir atos necessários ao seu cumprimento, bem como os artigos 300 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro nos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (no que couber), dentre outros.

5. Nesse contexto, pugnou pela suspensão dos efeitos dos itens XII, XIII, XIV e XV, constantes do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 apenas quanto à recorrente (Marilene Aparecida da Cruz Penati) até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto afirma que está cabalmente demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

6. Como preliminar de defesa, a recorrente arguiu a nulidade dos atos de comunicação/citação - Mandados de citações: 311, 317, 324, 333/TCE-RO/2013/SPJ-DP (Doc.03), visto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 08/2013 (Doc. 06) remete à Decisão n. 26/2013/GCPCN (Doc. 05), decisão esta que acompanha a citação e não faculta à recorrente o recolhimento do débito.

7. A recorrente sustenta, em suas razões recursais, a insuficiência de documentos que fundamentaram o Acórdão impugnado, posto que "não foram levados em conta o fato de que da citação não constava nenhum comando para o pagamento de possível dano ao erário e, ainda, que os valores apurados no Despacho de Definição de Responsabilidade estão totalmente garantidos nos autos por força dos valores retidos pela Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010)".

8. Segundo ela, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), proferida no ano de 2011, verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em epígrafe, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória, determinando, à época, a retenção, pelo Secretário de Saúde Alexandre Muller, das duas faturas subsequentes da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no Hospital Infantil Cosme e Damião.

9. Por fim, a recorrente requer (ID=903680):

1. Seja conhecido o presente recurso de revisão, já que a recorrente é parte legítima, interessada e a medida é adequada para a correção de ilegalidade havida em processo sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

2. Seja conhecida a preliminar de nulidade de citação + a Tutela de Urgência requeridas;

3. Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de rescindir o Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo nº 3488/2011-TCERO;

4. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1 -TC 00904/19, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em face da recorrente, reconhecendo a inexistência de débito a ser imputado, já que os valores tidos como devidos foram devidamente retidos;

5. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 3488/2010-TCERO, além de declarar improcedente o pedido de execução da Dívida Ativa não Tributária porque inexistente débito de sua responsabilidade naqueles autos;

6. Desde já o deferimento da sustentação oral em Sessão virtual ou presencial na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento em Plenário;

7. Que todas as publicações inerentes aos presentes autos sejam feitas em nome da causídica Valdelise Martins dos Santos Ferreira, sob pena de nulidade, com endereço profissional na Rua Salgado Filho, nº 1860, Sala 03, Bairro Nossa Senhora da Graças, CEP 76.804-118.

10. É o relatório, em apertada síntese.

Do juízo de admissibilidade recursal

11. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de admissibilidade estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursais da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara, o recurso é tempestivo (ID=904834).

Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

12. Observa-se que consta, nas razões recursais (ID=903680), pedido de tutela de urgência satisfativa para que sejam suspensos os efeitos dos itens XII, XIII, XIV e XV, constantes do dispositivo do Acórdão TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCERO, quanto à imputada, Senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati, até a decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto demonstrada a probabilidade do direito da recorrente aliado ao risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

13. Na ocasião, a recorrente argumentou que o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em questão, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória e determinou, à época, a retenção, nas duas próximas faturas da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados ao Hospital Infantil Cosme e Damião.

14. Nesta linha de raciocínio, alega que o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 427/2011 (ID=29013), comprovou que os valores tidos como danosos foram, de fato, retidos (fls. 2.813/2.815) e que, conforme se depreende ainda do Relatório Técnico (Doc. 07), foram retidos valores a maior da empresa devedora solidária.

15. Por conseguinte, a recorrente defendeu, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação - Mandados de citações: 311, 317, 324, 333/TCE-RO/2013/SPJ-DP (Doc.03), bem como aduziu que as várias imputações de débito direcionadas à recorrente por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a ela anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

16. Com efeito, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, que determinou a cobrança de valores de débito anteriormente retidos por determinação da Corte. Ante o equívoco constatado no mencionado acórdão e a fim de justificar o pedido de tutela provisória, a recorrente aduz que as Certidões de Responsabilização já foram cadastradas no sistema SITAFE, foram geradas as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa 20200200231041 (ID 864725) 20200200231044 (ID 864727) 20200200231047 (ID 864734) 20200200231048 (ID 864736) e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a execução judicial, ou, se fosse o caso, fossem adotadas medidas alternativas.

17. Por seu turno, a PGETC, se utilizando do preconizado no artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 899367), enviou a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária 20200200231047, Item XIV, ao 4º Cartório Distribuidor de Protestos de Porto Velho/RO em 8/5/2020, certidão esta que foi protestada em 29/5/2020 (ID= 897023).
18. Já as Certidões de Responsabilização n. 00131/20 CDA n. 20200200231041, 00132/20 CDA 20200200231044 e 00134/20 CDA 20200200231048 foram encaminhadas à PGETC no dia 28/2/2020, com data de recebimento em 2/3/2020, e encontram-se no Cartório do 1º Ofício (ID=897028).
19. Por isso, enfatizou que o perigo da demora reside no fato de que, caso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram o débito, poderá a recorrente sofrer execução dos títulos acima citados, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de sofrer constrições de bens.
20. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifica-se que o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), além de presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)
21. À vista disso, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), o que, aparentemente, pode ser vislumbrado no caso sub examine.
22. Registra-se, no entanto, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irrisignações apontadas pela recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito recursal.
- Do fumus boni iuris
23. O caput do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador o atribua, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.
24. Depreende-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe, em seu artigo 995, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso e, em seu parágrafo único, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
25. Assim, sobre o efeito suspensivo dos recursos operados de forma ope iudicis, destaca-se um trecho do voto do então Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):
- “(…) Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil: ‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo. No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei). Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados. Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se: ‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida. (...) Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente. No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito. Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais. Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei) (...)”
26. Com o objetivo de comprovar a probabilidade do direito alegado, a recorrente inicialmente explicou que o Acórdão recorrido expôs fatos ocorridos na coleta de resíduos de serviços de saúde no Hospital Infantil Cosme e Damiano - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, referente a serviço executado pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante contrato n. 045/PGE-2008, concluindo-se que foram pagos indevidamente o valor de R\$ 57.836,49 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) pela Unidade Hospitalar Cosme e Damiano, imputando-se a responsabilidade aos servidores: Milton Luiz Moreira (Secretário de Estado da Saúde), Marilene Aparecida da Cruz Penati (Diretora da

Unidade e ora recorrente) e Domingos Sávio Pereira, a servidora Dulcimar D. Pires da Luz no período de 1 e 2/1/2008 e Eliana Alves de Azevedo no período de 3 a 9/1/2008 (componentes da comissão de certificação de recebimento dos serviços).

27. A Senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati salientou que a responsabilidade pela conferência das documentações/requisições, constatação da realização dos serviços de acordo com descrição da Nota fiscal e supervisão de serviço considerado apto não era feito por ela, mas sim, pela Comissão de Recebimento e Certificação de Serviços composta por 08 (oito) membros (fl. 112, ID=902393), tanto que a o Corpo Técnico acata na totalidade as justificativas da recorrente, isentando-a de responsabilidade como comprova o Doc. 15 (ID=253435).

28. Em prosseguimento, a recorrente arguiu, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação - Mandados de citações: 311, 317, 324, 333/TCE-RO/2013/SPJ-DP (Doc.03), bem como aduz que as várias imputações de débito direcionadas à recorrente por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a ela anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário.

29. Ademais, em que pesem as condenações, a defesa alega que não há débito a ser pago pela recorrente, porquanto os aludidos valores já foram retidos por determinação da própria Corte, estando a obrigação totalmente satisfeita, o que torna plausível o que hora se solicita. Por consequência, requereu que o Relator atenda os comandos legais quanto ao cancelamento da Certidões de Dividas Ativas não Tributárias imputadas à recorrente, impedindo sua execução.

30. Pois bem. No que concerne à preliminar de nulidade da citação arguida pela defesa, não vislumbro no momento quaisquer irregularidades hábeis a considerar os atos de comunicação/citação até então realizados inválidos. Além disso, no tocante à imputação em si e à declaração de que o Corpo Técnico tenha opinado pela exclusão da responsabilidade da recorrente, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, uma vez que não é cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

31. No entanto, em análise do argumento da defesa referente à retenção de valores anteriormente realizados aos cofres do Estado, aparentemente assiste razão à recorrente, consoante se pode observar no Parecer Ministerial n. 555/2018 – GPEPSO (ID=697109), proferido pela Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos do processo n. 3488/2010, in verbis:

DA RETENÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Considerando o cumprimento da Decisão n. 008/2011 [as fls. 1257 e ss.], que em seu bojo determinou a retenção dos valores pagos à empresa ASP ambiental na monta de R\$ 166.776,3734, alusivos ao total dos pagamentos indevidos apurados na auditoria realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião e no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, cf. se verifica da documentação acostada às fls. 2587, 2588 e 2703 [Volume IX], tem-se que, neste momento, não se faz necessária a efetiva recomposição do erário, porquanto as importâncias tidas por danosas encontram-se devidamente guardadas nos cofres estaduais, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis, objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

32. Por essa perspectiva, apura-se que há plausibilidade no direito alegado, motivo que enseja a concessão do efeito suspensivo quanto aos itens XII, XIII, XIV e XV do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19, apenas quanto à imputada Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão. In casu, o exame da plausibilidade do direito alegado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal.

33. Registra-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já tem precedente em que também se vislumbra a concessão do efeito suspensivo ope judicis, em caráter excepcional, a exemplo do posicionamento consignado no Recurso de Revisão referente ao processo de número 2134/2019.

Do periculum in mora

34. A urgência alegada pela recorrente decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010, uma vez que fora imputado à recorrente débito referente a dano ao erário (em solidariedade), nos termos dos itens XII, XIII, XIV e XV, constantes do dispositivo do aludido Acórdão.

35. Após o trânsito em julgado do processo que imputou o débito, o departamento competente da SPJ encaminhou os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para formalização de PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (02776/19) contra a recorrente, imputando-lhe o débito solidário dos itens XII, XIII, XIV e XV do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=820933 e Doc. 05), da data de 3/9/2019. Segundo a recorrente (ID=903680):

Consta do Paced demonstrativo de débito nos (Ids. 820933 e 850820), valores estes atualizados de 28/02/2008 a 08/10/2019 e 28/02/19 a 16/01/2020.

Após a atualização de valores foram confeccionadas as seguintes Certidões de Responsabilização: 00131/2020/TCE-RO (id. 856083), AC1R-TC 00904/19 Item XII, no valor de R\$ 41.334,77 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) com período de atualização 30/01/2008 a 16/01/2020; 00132/2020/TCE-RO (id. 856084), AC1R-TC 00904/19 Item XIII, no valor de R\$ 38.502,45 (trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) com período de atualização 30/01/2008 a 16/01/2020; 00133/2020/TCE-RO (id. 806085), AC1R-TC Item XIV, no valor de R\$ 18.505,33 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos), com período de atualização de 30/30/2008 a 16/01/2020; 00134/2020/TCE-RO (id. 856086), AC1R-TC 00904/19, Item XV, no valor de R\$ 38.105,75 (trinta e oito mil, cento e cinco reais e setenta centavos), com período de atualização de 30/03/2008 a 16/01/2020.



Confeccionadas as Certidões de Responsabilização foram cadastradas no sistema SITAFE e geradas as Certidões de Encaminhamento a Dívida Ativa (20200200231041 (Id. 864725) 20200200231044 (Id. 864727) 20200200231047 (Id. 864734) 20200200231048 (Id. 864736) e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas PGETC, para que no prazo de 90 (noventa) dias promova a EXECUÇÃO JUDICIAL, ou se fosse o caso, medidas alternativas.

A PGETC, se utilizando do preconizado no Art. 517, Caput do CPC, conforme Certidão de Situação dos Autos (Id. 899367), enviou a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária 20200200231047, Item XIV, ao 4º Cartório Distribuidor de Protestos de Porto Velho/RO em 08/05/2020, certidão esta que foi protestada em 29/05/2020, com retorno aos autos no (Id. 897023).

Importante ressaltar que um dos efeitos maléficos do protesto é a inclusão do nome do protestado nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Já as Certidões de Responsabilização nº 00131/20 CDA nº 20200200231041, 00132/20 CDA 20200200231044 e 00134/20 CDA 20200200231048, foram encaminhadas a PGETC no dia 28/02/20, com data de recebimento em 02/03/2020, e encontram-se no Cartório do 1º Ofício (Id. 897028).

Reside o perigo da demora no fato de que, acaso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputou o dano, poderá a recorrente sofrer execução dos títulos acima citados, sem contar o fato de ter seu nome Inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

36. Apresentados os argumentos e constatado que são aparentemente plausíveis, por ora, reside o perigo da demora no fato de que, caso seja negado o efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram o dano, poderá a recorrente sofrer execução dos títulos acima citados, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de sofrer restrições de bens.

37. Por tais razões, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pela recorrente a fim de se alcançar um resultado útil e eficaz dos autos em análise.

38. Assim, em análise sumária, entendo preenchidos, neste momento processual, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens XII, XIII, XIV e XV do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19, em relação à imputada Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00) até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão.

39. No ponto, frisa-se mais uma vez que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputaram dano à recorrente, individualmente, não se estendendo a suspensão aos demais responsáveis do mencionado acórdão.

40. Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – CONCEDER a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos dos itens XII, XIII, XIV e XV do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto à imputada, Senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto a recorrente demonstrou a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem como a suspensão dos efeitos dos itens XII, XIII, XIV e XV do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto ao dano imputado à Senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão à recorrente, por meio de sua Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-a que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Gabinete do Relator, 10 de julho de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1788/2020 - TCE/RO.
ASSUNTO: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.
RECORRENTE: Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48).

Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34).
 Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20).
 Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91).

ADVOGADO:

Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.

RELATOR:

Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente - fumus boni iuris e o periculum in mora - para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1- TC 00904/19 quanto aos recorrentes.

3. Tutela provisória de urgência concedida com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2020-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Revisão – com efeito suspensivo ou tutela de urgência satisfativa – interposto pelos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91) em face do Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2008, de 9.12.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou aos recorrentes débito advindo do dano ao erário.

2. O Acórdão vergastado foi lavrado nos seguintes termos (ID=836621), in verbis:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de R\$ 163.550,30 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

a) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 783,69 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 151 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1089 e Termo de Recebimento do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

b) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florencio, CPF n. 970.050.021-72, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de

Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 2 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

c) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00), e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 3 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

d) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 4 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

e) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 5 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

f) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91 e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 6 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

g) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 8 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

h) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 9 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

i) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 10 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

j) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 11 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

l) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 12 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

m) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 13 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

n) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 14 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

o) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 15 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

p) De responsabilidade da Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionar dano ao erário no valor originário de R\$ 18.172,44 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pelo recebimento e aplicação indevida do valor de R\$ 8,76 por quilograma de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 1952 (Hospital Infantil Cosme e Damião), e Nota Fiscal n. 1956 (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), do mês de julho de 2010, consoantes itens 8 e 16 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

q) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, e Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, em razão das seguintes irregularidades:

1) descumprimento do § 1º da cláusula primeira do Contrato n. 045/PGE-2008 pelo não monitoramento e adequação periódica dos serviços prestados;

2) descumprimento do item 6.8 do Projeto Básico, que teve como base legal a RDC n. 306/2004-ANVISA, por não possuir registro de operação de venda ou doação dos resíduos recicláveis (papelão);

- 3) infringência ao item 6.10 do Projeto Básico e aos itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993-ABNT, por não disponibilizar estrutura física adequada para o armazenamento externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 4) descumprimento do disposto no item 6.11 do Projeto Básico, pela ausência de equipe de fiscalização especializada que realize a vistoria dos serviços prestados pela contratada, em especial, a pesagem dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 5) descumprimento do item 6.15 do Projeto Básico, por não designar membro da comissão do PGRSS das unidades para acompanhar a pesagem dos RSS, devendo o mesmo apresentar planilha mensal com os totais dos pesos para a Equipe de Certificação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- 6) descumprimento do item 2.4 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsáveis direto pela geração dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 7) infringência ao disposto no item 4.2 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pela não realização de controle e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;
- 8) infringência ao item 15.8 da RDC n. 306/2004 ANVISA, pela inexistência de local adequado para a higienização dos carros coletores e recipientes;
- 9) infringência ao disposto no artigo 14 da Resolução CONAMA n. 358/2005, pela não segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

II - Julgar regulares as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Raimundo Gomes da Silva filho, CPF n. 084.596.652-91, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável, consoante item IV.15, do relatório técnico de fls. 3.415/3.462-v.

III - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, solidariamente, no valor originário de R\$ 783,69 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 1.487,90 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 3.526,32 (três mil, quinhentos vinte e seis reais e dois centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.523/3.524, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 151 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1089 e Termo de Recebimento do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.a deste dispositivo;

IV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 06/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 27.980,70 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 65.195,03 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.525/3.526, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.b deste dispositivo;

V - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00), e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços; e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 08/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 22.150,22 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 51.167,01 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.527/3.528, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo

hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.c deste dispositivo;

VI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 279,79 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.529/3.530, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.d deste dispositivo;

VII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 12.790,97 (doze mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 28.907,59 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.531/3.532, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.e deste dispositivo;

VIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91 e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.367,68 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 16.503,60 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.533/3.534, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.f deste dispositivo;

IX - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 2.474,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 5.147,50 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.535/3.536, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.g deste dispositivo;

X - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 10/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 56.266,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e

noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 115.347,28 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.537/3.538, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.h deste dispositivo;

XI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 37.589,21 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 77.433,76 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.539/3.540, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.i deste dispositivo;

XII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 16.940,48 (dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 40.318,33 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.541/3.542, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.j deste dispositivo;

XIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegado Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.844,63 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.551,76 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.543/3.544, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.l deste dispositivo;

XIV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.646,83 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 18.046,51 (dezoito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.545/3.546, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo

hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.m deste dispositivo;

XV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.746,17 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.160,96 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.547/3.548, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.n deste dispositivo;

XVI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 05/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 33.424,91 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 78.214,28 (setenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.549/3.550, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.o deste dispositivo;

XVII - imputar débito a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, no valor originário de R\$ 18.172,44 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 30.377,76 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 63.185,73 (sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.551/3.552, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pelo recebimento e aplicação indevida do valor de R\$ 8,76 por quilograma de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 1952 (Hospital Infantil Cosme e Damião), e Nota Fiscal n. 1956 (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), do mês de julho de 2010, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.p deste dispositivo;

XVIII - Multar no valor de R\$ 1.979,28 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do débito atualizado do item 47, subitens IX, X e XI desta decisão, o senhor Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 54, pela ocorrência das irregularidades descritas no item I., subitens "g", "h" e "i" deste dispositivo;

XIX - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, visto que, entre a data das citações válidas, que ocorreram entre 21.8.2013 a 17.3.2014 e a presente data do julgamento (03.9.2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição quinquenal aos responsáveis abaixo nominados:

a) Afrânio Sergio Freitas da Silva, André Pereira Florenciano, Domingos Sávio Pereira, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, Edilene Marcia de Souza Ferreira, Ednéia Lucas Cordeiro, Eliana Alves de Azevedo, Francisco de Assis Carvalho Sombra, Gilvanete Pereira da Silva, Gracinda Cordeiro do Nascimento - Sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Heráclito Rodrigues Serra Filho Duran, Hildegardo Guerim, José de Oliveira, Marilene Aparecida da Cruz Penatti, Milton Luiz Moreira, Nair Fuchs, Ocenil Costa e Silva, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Roni Peterson de Lima Rudek e a Empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.;

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

(...).

3. Inicialmente, a defesa trouxe elementos indicativos da presença de equívocos no tocante à imputação dos débitos atribuídos aos recorrentes, vez que o Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO, condenou os responsabilizados ao pagamento de valores supostamente já satisfeitos anteriormente ao julgamento final do processo, por ordem do próprio Tribunal de Contas, como medida assecuratória à recomposição do dano.
4. Com efeito, os recorrentes requereram tutela antecipada de urgência satisfativa por entenderem que há urgência no pedido, além da existência de probabilidade do direito, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96, que dispõe que cabe decisão antecipatória nos casos de fundado receio de consumação ou de grave irregularidade, podendo o Relator emitir ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado, de acordo com o § 1º do mesmo artigo acima citado.
5. Na oportunidade, suscitaram a aplicação do artigo 3º-A e B da Lei Complementar n. 154/1996, que autoriza, no caso de grave irregularidade, a concessão de tutela de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos do provável provimento final, autorizando o Relator a expedir atos necessários ao seu cumprimento, bem como os artigos 300 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro nos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (no que couber), dentre outros.
6. Nesse contexto, pugnam pela suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, apenas quanto aos recorrentes, até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto afirmam que está cabalmente demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.
7. Como preliminar de defesa, os recorrentes arguíram a nulidade dos atos de comunicação/citação a eles direcionados (Doc. 03), visto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 08/2013 (Doc. 06) remete à Decisão n. 26/2013/GPCPN (Doc. 05), decisão esta que acompanha as citações e não faculta aos recorrentes o recolhimento dos débitos.
8. Assim, pugnam pela declaração de nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade e dos atos que o seguiram, com a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência do lapso de quase 10 (dez) anos, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e razoável duração do processo.
9. Os recorrentes sustentam, em suas razões recursais, que houve falha no exame conclusivo do processo, erro de fato, bem como insuficiência de documentos, porquanto não foi observado que o suposto dano já estava totalmente garantido (retido a maior) por ordem do Conselheiro Paulo Curi Neto (Decisão Monocrática n. 8/2011, ID=29010) e referendado pelo Pleno da Corte. Por esse motivo, reiteram que as retenções anteriormente efetuadas extinguem a obrigação de ressarcir o erário e, conseqüentemente, a execução da dívida em relação a todos os devedores solidários.
10. Segundo eles, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em epígrafe, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória, determinando, à época, a retenção, pelo Secretário de Saúde Alexandre Muller, das duas faturas subsequentes da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON. Em relação ao Hospital Infantil Cosme e Damião, a determinação foi de retenção do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).
11. Por fim, os recorrentes requerem (ID=908311):
1. Seja conhecido o presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;
 2. A via eleita é adequada para o enfrentamento da correção de ilegalidade, erro de fato e insuficiência de análise de documento em que se baseou a condenação ora contestada;
 3. Seja conhecida a preliminar de nulidade de citação;
 4. Seja conferido efeito suspensivo ao feito e/ou concedido a Tutela de Urgência requerida;
 5. Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular os termos do Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo nº 3488/2011- TCERO;
 6. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1 -TC 00904/19, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em face dos recorrentes, reconhecendo a inexistência de débito a ser imputado, já que os valores tidos como devidos foram devidamente retidos;
 7. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 3488/2010-TCERO, além de declarar improcedente o pedido de execução da Dívida Ativa não Tributária porque inexistente débito de sua responsabilidade naqueles autos;
 8. Desde já o deferimento da sustentação oral em Sessão virtual ou presencial na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento na Corte.
12. É o relatório, em apertada síntese.

Do juízo de admissibilidade recursal

13. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de admissibilidade estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursais da parte, o recurso é cabível, além de ser tempestivo, a teor do disciplinado no artigo 96, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

14. Observa-se que consta, nas razões recursais (ID=908311), pedido de tutela de urgência satisfativa para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCERO, quanto aos imputados Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), até a decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto demonstrada a probabilidade do direito dos recorrentes aliado ao risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

15. Na ocasião, os recorrentes argumentaram que o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em questão, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória e determinou, à época, a retenção, nas duas próximas faturas da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON, e R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), no que concerne aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados ao Hospital Infantil Cosme e Damião.

16. Nesta linha de raciocínio, alegaram que o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 427/2011 (ID=29013), comprovou que os valores tidos como danosos foram, de fato, retidos (fls. 2.813/2.815) e que, conforme se depreende ainda do Relatório Técnico (Doc. 07), foram retidos valores a maior da empresa devedora solidária.

17. Por conseguinte, defenderam, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação efetuados (Doc.03), bem como aduziram que as várias imputações de débito direcionadas aos recorrentes por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a eles anteriormente dirigidas, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

18. Com efeito, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, que supostamente determinou a cobrança de valores de débito anteriormente retidos por determinação da Corte. Ante o equívoco constatado no mencionado acórdão e a fim de justificar o pedido de tutela provisória, os recorrentes declararam que as Certidões de Responsabilização já foram cadastradas no sistema SITAFE, foram geradas as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a execução judicial, ou, se fosse o caso, fossem adotadas medidas alternativas.

19. Por seu turno, a PGETC, se utilizando do preconizado no artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, inscreveu os débitos em dívida ativa, com o consequente protesto no 4º Cartório Distribuidor de Protesto de Porto Velho/RO.

20. Por isso, enfatizaram que o perigo da demora reside no fato de que, caso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram débito aos recorrentes, poderão estes sofrer execução dos títulos, terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de sofrerem constrições de bens.

21. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifica-se que o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), além de presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

22. À vista disso, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que, aparentemente, pode ser vislumbrado no caso sub examine.

23. Registra-se, no entanto, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelos recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito recursal.

Do *fumus boni iuris*

24. caput do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador o atribua, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.



25. Depreende-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe, em seu artigo 995, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso e, em seu parágrafo único, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

26. Assim, sobre o efeito suspensivo dos recursos operados de forma ope iudicis, destaca-se um trecho do voto do então Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

“(…) Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil: ‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo. No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerk Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei). Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados. Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se: ‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida. (...) Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente. No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito. Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais. Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei) (...)”

27. Com o objetivo de comprovar a probabilidade do direito alegado, os recorrentes inicialmente explicaram que o acórdão recorrido expôs fatos ocorridos na coleta de resíduos de serviços de saúde no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, referentes a serviços executados pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante contrato n. 045/PGE-2008, concluindo-se que foram pagos determinados valores indevidamente, implicando na condenação dos defendentes ao ressarcimento ao erário dos valores consignados no Acórdão AC1R-TC 00904/19, quantias estas que foram cobradas de maneira indevida, configurando enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a administração já havia retido os valores questionados.

28. Os recorrentes afirmam que o Acórdão AC1-TC 00904/19 violou a legalidade e a verdade material, laborando em contradição aos autos, implicando em vício na fundamentação da imputação, devendo, portanto, ser reconhecida a inexistência dos débitos declinados no Acórdão guerreado.

29. Em prosseguimento, os recorrentes arguíram, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação efetuados (Doc.03), bem como aduziram que as várias imputações de débito a eles direcionadas por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário.

30. Ademais, em que pesem as condenações, a defesa ressalta que não há débito a ser pago pelos recorrentes, porquanto os aludidos valores já foram retidos por determinação da própria Corte, estando a obrigação totalmente satisfeita, o que torna plausível o que hora se solicita. Por consequência, requereram que o Relator atenda os comandos legais quanto ao cancelamento da Certidões de Dívidas Ativas não Tributárias imputadas, impedindo a execução.

31. Pois bem. No que concerne à preliminar de nulidade das citações arguida pela defesa, não vislumbro, no momento, quaisquer irregularidades hábeis a considerar os atos de comunicação/citação até então realizados inválidos. Além disso, no tocante às imputações propriamente ditas, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, uma vez que não é cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

32. No entanto, em análise do argumento da defesa referente à retenção de valores anteriormente realizados aos cofres do Estado, aparentemente assiste razão aos recorrentes, consoante se pode observar no Parecer Ministerial n. 555/2018 – GPEPSO (ID=697109), proferido pela Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos do processo n. 3488/2010, in verbis:

DA RETENÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Considerando o cumprimento da Decisão n. 008/2011 [as fls. 1257 e ss.], que em seu bojo determinou a retenção dos valores pagos à empresa ASP ambiental na monta de R\$ 166.776,3734, alusivos ao total dos pagamentos indevidos apurados na auditoria realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião e no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, cf. se verifica da documentação acostada às fls. 2587, 2588 e 2703 [Volume IX], tem-se que, neste momento, não se faz necessária a efetiva recomposição do erário, porquanto as importâncias tidas por danosas encontram-se devidamente guardadas nos cofres estaduais, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis, objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

33. Por essa perspectiva, apura-se que pode haver plausibilidade no direito alegado, motivo que enseja a concessão do efeito suspensivo quanto aos itens do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 que se referem aos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão. In casu, o exame da plausibilidade do direito alegado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal.

34. Registra-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já tem precedente em que também se vislumbra a concessão do efeito suspensivo ope judicis, em caráter excepcional, a exemplo do posicionamento consignado no Recurso de Revisão referente ao processo de número 2134/2019.

Do periculum in mora

35. A urgência alegada pelos recorrentes decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010 (Tomada de Contas Especial). Após o trânsito em julgado, o departamento competente da SPJ encaminhou os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para formalização de PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (02776/19) contra os recorrentes, imputando-lhes débito solidário, nos termos delineados no acórdão supracitado.

36. Apresentados os argumentos e constatado que são aparentemente plausíveis, por ora, reside o perigo da demora no fato de que, caso seja negado o efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram débito, poderão os recorrentes sofrerem execução dos títulos, terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de sofrerem constrições de bens.

37. Por cautela, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pelos recorrentes a fim de se alcançar um resultado útil e eficaz dos autos em análise.

38. Assim, em análise sumária, entendo preenchidos, neste momento processual, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19 que se referem aos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão.

39. No ponto, frisa-se mais uma vez que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputaram dano aos recorrentes, não se estendendo a suspensão aos demais responsabilizados pelo mencionado acórdão.

40. Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – CONCEDER a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto aos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto os recorrentes demonstraram a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem como a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto aos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos recorrentes, por meio de sua Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-a que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Gabinete do Relator, 10 de julho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1361/2020-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara (Processo n. 3583/13)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RECORRENTE : Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1 – Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0125/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, doravante denominada recorrente, em face do AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13 (Processo Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e lhe imputou débito e aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial, de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82; Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017-54; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 825.930.351-53; Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20; Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. 748.932.112-34; Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 107.073.792-53 e Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. 030.652.942-49, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 63.495,12 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 92.656,99 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 164.002,88 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

VI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 47.621,34 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 65.204,11 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e onze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 108.238,82 (cento e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

IX – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 29.929,32 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 43.675,18 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 77.305,07 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site¹⁸ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 22.246,20 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 30.459,95 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 50.563,52 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site²⁰ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de junho e julho de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 196.992,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 287.465,98 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 508.814,78 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site³⁰ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XVI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 117.624,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 161.053,18 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e três reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 267.348,27 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site³² eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 127.192,00 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 185.608,41 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 328.526,89 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site⁴² eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 95.394,00 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 130.615,41 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.821,58 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de

juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site44 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXVII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012/53), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.590,05 (um mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site54 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXVIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013/55), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 632,17 (seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.049,40 (um mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site56 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXIV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 117.406,16 (cento e dezessete mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012/67), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 171.328,16 (cento e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 303.250,84 (trezentos e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site68 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 88.054,62 (oitenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013/69), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 120.566,18 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 200.139,86 (duzentos mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site70 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XLII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no *quantum* de **R\$ 7.893,05 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III e VI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

XLIX – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 3.706,75 (três mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IX e X atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LVI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 22.425,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XV e XVI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXIII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 15.811,19 (quinze mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXI e XXII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 14.594,71 (quatorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXXIV e XXXV atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXVIII – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no *quantum* de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), com o consequente dispêndio de R\$ 299.868,36 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) com despesas absolutamente inútil, ineficiente e antieconômica ao erário, que afora não possui respaldo contratual, foi realizada sem demanda que a justificasse (empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.) sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXXIV – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no *quantum* de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento ao Item 27.1 do Edital e infringência aos artigos 58, 67 e 73, da Lei Federal n. 8.666/93, pela omissão no exercício do poder/dever de fiscalização da execução da prestação do serviço de vigilância, vez que deixou de designar o gestor e fiscal dos Contratos, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

. A recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, insuficiência de documentos que demonstrassem sua responsabilidade, bem como ausência de ilegalidade ou irregularidade, fundada em documentos novos.

3. Reivindicou *in litteris*:

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, por tudo que foi articulado no presente recurso, requer-se:

a) Seja recebido, conhecido e processado o presente RECURSO DE REVISÃO, por preencher os pressupostos de admissibilidade, na forma das normas previstas no direito positivo;

b) Seja deferida imediatamente tutela antecipatória para suspensão do processo nº 3583/13 e os seus respectivos anexos (processo nº 224/19 e o processo nº 02455/19), para que não seja permitida a persecução de patrimônio da recorrente indevidamente, vez que a decisão encontra-se alicerçada em documentos falhos e insuficientes para a sua condenação.

c) No julgamento do mérito do recurso ora manejado, seja-lhe dado provimento, para o fim de reconhecer o erro/engano existente nos autos, corrigindo todo o erro/engano derivados dos poucos e insuficientes documentos probatórios, para os fins almejados de responsabilização da recorrente, em todo ou parte dos apontamentos do Acórdão nos itens **III, VI, IX e X** (treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa), **XV e XVI** (postos noturnos dotados de armamento), **XXI e XXII** (fornecimento de cofres para atender aos postos diurno se noturnos), **XXVII e XXVIII** (seguro de vida em grupo), **XXXIV e XXXV** (transporte aos empregados da empresa), concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; ou, ALTERNATIVAMENTE, seja reconhecida sua **responsabilidade na modalidade subsidiária**.

d) Por fim, requer a inaplicabilidade de sanção pecuniária (multa) a ela destinada, por ausência de culpabilidade; ou ALTERNATIVAMENTE, o reconhecimento da multa como a única penalidade imputada, elidindo o ressarcimento ao erário, considerando uma única penalização. (SIC)

É o necessário escorço.

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹⁰[1]), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. A recorrente alegou insuficiência de documentos que tenham fundamentado o Acórdão recorrido, bem como juntou documentos que alega serem novos e capazes de demonstrar que não há responsabilidade de sua parte nas ilegalidades perpetradas.

7. Quanto à tempestividade, o *caput* dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, preveem o prazo de 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado, para a interposição do Recurso de Revisão.

8. *In casu*, o Acórdão objurgado transitou em julgado em 29.8.2019, conforme certidão ID 847674 do Processo Originário n. 3583/13 e a peça recursal foi protocolizada sob o n. 2680/20 em 15.5.2020, sendo lavrada certidão ID 895829, reconhecendo a tempestividade.

9. Assim, à primeira vista, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, vez que a recorrente é parte legítima, possui interesse, é tempestivo e, quanto a regularidade formal, houve alegação de insuficiência de documentos que demonstrassem sua responsabilidade, bem como ausência de ilegalidade ou irregularidade, fundada em documentos novos.

10. Como se vê do relatório, a recorrente requer seja deferida imediatamente tutela antecipatória. Não vislumbro, *prima facie*, ante os argumentos expendidos, a indubitosa presença dos requisitos autorizadores da medida requestada, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora et in reverso*, portanto, abstenho-me por ora de analisar o pedido, postergando-o para momento processual oportuno, após a manifestação ministerial e a análise consolidada das razões recursais.

11. Assim, com fulcro nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do RITCE, em juízo perfunctório, conheço-o, *ad referendum* do órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – ABSTER por ora de analisar o pedido de Tutela Antecipatória, posto que, *prima facie*, ausentes os requisitos autorizadores da medida, postergando-o para momento processual oportuno, após a manifestação ministerial e a análise consolidada das razões recursais.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/20

PROCESSO: 00297/2020 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reforma.
 ASSUNTO: Reforma.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: Lucilio Ferreira da Silva- CPF: 398.415.884-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO.

1. Reforma de Policial Militar. Com fulcro no Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 101, § 2º, VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Reforma decorrente de incapacidade definitiva do servidor militar Lucilio Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Lucilio Ferreira da Silva, 3º SGT PM, RE 100050043, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 7, de 5.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 041, de 01.3.2019, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 101, §2º, VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (pág. 143/145, ID 857242);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00264/20

PROCESSO: 02127/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Dirceu Alves dos Santos - CPF: 681.596.764-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Reforma de Policial Militar. Com fulcro no Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 101, § 2º, VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar Dirceu Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT PM, RE 100052352, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016, publicado no DOE n. 201, de 26.10.2016 (págs. 103/104, ID 461700), retificado pela Retificação de Ato de Reforma n. 02/2019/IPERON-EQBEN, publicada no DOE n. 128, de 15.7.2019, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 89, II; 96, II e 99, V e 102, II do Decreto-Lei 09-A/1982, artigo 1º. §1º e 27 da Lei n. 1063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput, da Lei Complementar n. 432/2008 (págs. 6/8, ID 796403).

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/20

PROCESSO: 0078/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Eucimar Lima Sampaio - CPF: 096.259.762-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Eucimar Lima Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração, e com paridade, em favor do servidor Eucimar Lima Sampaio, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300010034, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 212, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 01.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 848940);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Alertar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP-RO) para que tenha cautela na confecção de Certidões de Tempo de Contribuição, de modo que sejam fornecidos corretamente os dados e o tempo de labor correspondente a cada servidor.
- VII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP-RO) e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/20

PROCESSO: 0239/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Eryl Oliveira de Lima - CPF: 191.287.382-68
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eryl Oliveira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eryl Oliveira de Lima, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível XIII, Faixa 20, matrícula n. 906, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 159/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2462, de 21.5.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854152);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/20

PROCESSO: 0323/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Waltemir Guerreiro Pantoja – CPF: 312.234.512-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Waltemir Guerreiro Pantoja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Waltemir Guerreiro Pantoja, 3º SGT PM RE 100065189, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 10, de 06.02.2018 (ID 857408 fls. 118), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 01.03.2018 (ID 857408 fls. 125), alterado pelo ato de reserva remunerada n. 22, de 23.01.2019 (ID 857408 fls. 169), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.01.2019 (ID 857408 fls. 170), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00274/20

PROCESSO: 0325/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Marcondes Almeida da Silva – CPF: 170.381.913-12.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcondes Almeida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcondes Almeida da Silva, SUB TEN PM RE 100038743, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 22, de 23.01.2019 (ID 857414 fls. 116), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 01.02.2019 (ID 857414 fls. 118), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/20

PROCESSO: 0329/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Marcos André Teixeira de Souza – CPF: 349.027.832-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos André Teixeira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos André Teixeira de Souza, 2º SGT PM RE 100057493, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 100, de 24.09.2018 (ID 857436 fls. 116), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 857436), alterado pelo ato de reserva remunerada nº 50, de 11.03.2019 (ID 857436 fls. 158), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 051, de 20.03.2019 (ID 857436 fls. 159)), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n.

20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/20

PROCESSO: 0333/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Aurélio Virote Serpa – CPF: 584.296.200-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aurélio Virote Serpa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aurélio Virote Serpa, CEL PM RE 100061250, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 15, de 22.02.2018 (ID 857479 fls. 132), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 01.03.2018 (ID 857479 fls. 140), modificado pela alteração de ato de reserva remunerada n. 38, de 18.02.2019 (ID 857479 fls. 178), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 20.02.2019 (ID 857479 fls. 180), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88,

art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/20

PROCESSO: 0338/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Aquiles Borges Santana – CPF: 421.499.083-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aquiles Borges Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aquiles Borges Santana, 2º SGT PM RE 100052129, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 52, de 20.06.2018 (ID 857492 fls. 87), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018 (ID 857492 fls. 89), modificado pela alteração de ato de reserva remunerada n. 37, de 18.02.2019 (ID 857492 fls. 135), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 034, de 20.02.2019 (ID 857492 fls. 137), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/20

PROCESSO N. 0384/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Maria das Dores Costa de Carvalho – CPF n. 271.839.712-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria das Dores Costa de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Dores Costa de Carvalho, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n.

331/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5487, de 06.07.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, I, c/c o art. 6º - A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os art. 40 §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 858800);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/20

PROCESSO: 0453/2020 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Valdise Martins Carneiro – CPF n. 051.756.402-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, ante o ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 41/03.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Valdisé Martins Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Valdisé Martins Carneiro, ocupante do cargo de professor, Classe “C”, Referência 07, matrícula n. 300010149, com carga horária semanal de 40, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 835/IPERON/GOV-RO, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2018, com fundamento no artigo 6º da Ementa Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 1/3 ID 860514);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/20

PROCESSO N. 00471/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Lair Miranda da Silva – CPF 312.970.042-20.



RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Lair Miranda da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor do servidor Lair Miranda da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300013050, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 740, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 860746);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/20

PROCESSO: 0505/20 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Dioneia Nogueira da Silva – CPF: 113.761.472-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Dioneia Nogueira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dioneia Nogueira da Silva, ocupante do cargo Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, matrícula/cadastro n.471558, com carga horária semanal de 40 horas, Portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5649, de 07.03.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 404/2010 (ID 861466).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00263/20

PROCESSO: 0537/20 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADO: Orleans Menezes – CPF: 146.933.483.68.

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Orleans Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Orleans Menezes, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, matrícula n. 234930, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.666, de 05.04.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863478).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00265/20

PROCESSO: 0540/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Francisca Ramos de Assunção – CPF n. 242.481.182-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Francisca Ramos de Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Francisca Ramos de Assunção, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 512766, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria n. 217/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5689, de 07.05.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863512);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/20

PROCESSO: 0574/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Ana Maria Silva de Matos CPF: 220.362.962-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana Maria Silva de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Maria Silva de Matos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, matrícula n. 575920, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 486/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863848);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/20

PROCESSO: 0681/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Marlúcia Leite – CPF n. 351.074.302-44.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marlúcia Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marlúcia Leite, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, Nível II, referência 12, cadastro n. 322470, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria n. 438/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.09.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2297, de 20.09.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 869233).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/20

PROCESSO: 0879/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marinalva Alves Correia - CPF nº 329.645.442-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marinalva Alves Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marinalva Alves Correia, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300012363, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato

concessório de aposentadoria n. 373, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 874405);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

VII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/20

PROCESSO: 1481/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Selma Rejane Batista de Quadros – CPF n. 304.016.232-20-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Selma Rejane Batista de Quadros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Rejane Batista de Quadros, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 30020354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado meio do ato concessório de aposentadoria n. 582, de 6.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.180, de 28.9.2018, posteriormente modificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 9 de 18.1.19, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2019, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no art. 6º-A, da EC n. 41/2003;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar à Presidência do Iperon que, nos atos concernentes a aposentadorias por invalidez em que houver enquadramento de doenças, expresse as motivações que levaram à sua conclusão, em respeito ao procedimento previsto no Decreto nº 19.163/14 e a fim de preservar a segurança jurídica nas análises feitas por esta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/20

PROCESSO Nº: 01949/2019/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo - CPF nº 822.512.747-15.
Douglas Dagoberto Paula - Controlador Interno - CPF nº 687.226.216-87.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17/TCE-RO.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula nº 17/TCE-RO.

2. Determinações e recomendações para aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM), exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº 822.512.747-15, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, em virtude da deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, em descumprindo ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Portaria MPS nº 519/2011;

II - Conceder quitação, na forma do parágrafo único do artigo 24, do RI/TCE-RO, ao Senhor Sydney Dias da Silva, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2018;

III - Determinar, via ofício, ao Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº 822.512.747-15, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial:

(a) Informes acerca da ocorrência ou não de revisões na Política de Investimentos;

(b) Informes relativos ao processo de credenciamento de instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

(c) Cronograma com data/local das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; e

(d) Apresentação de relatórios atualizados detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

IV - Recomendar ao Comitê de Investimentos um constante monitoramento e consequente reprocessamento dos estudos realizados, a ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação, de modo que o retorno dos investimentos do Plano comporte a variação das taxas de juros, de forma mensal e acumulada, para fins de redução dos impactos decorrentes de eventual não atingimento da meta atuarial e não acarrete perda de recursos;

V - Recomendar à Administração do RPPS que: a) revise os demonstrativos contábeis a serem enviados por ocasião da Prestação de Contas para que guardem compatibilidade com os demonstrativos publicados; b) solicite do Atuário responsável à realização de estudos de impacto de redução da meta atuarial no cálculo atuarial, para fins de discussão sobre os possíveis efeitos nos equilíbrios financeiro e atuarial do Plano de Benefícios; e c) avalie a oportunidade e conveniência, de elaborar na forma de relatório integrado o Relatório de Gestão, visando acréscimo de elementos úteis para avaliação dos usuários;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras Contas, verifique se os aportes financeiros efetuados pelo Ente estão em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 2.084/GAB.PREF/2018;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/20

PROCESSO: 2210/18 – TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR .
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF n. 681.799.797-68.
Pompília Arnelina dos Santos – CPF n. 220.559.242-49.
Márcio Rogério Gomes Rocha – CPF N. 341.091.702-06.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 5º Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. EXERCÍCIO DE 2017. PREJUÍZO NO EXERCÍCIO. NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS DO CONTROLE INTERNO. ABSTENÇÃO DE OPINIÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES. IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A permanência de resultado deficitário (prejuízo) tem tendência natural de prejudicar a continuidade das atividades operacionais da estatal.
2. As demonstrações contábeis não retratam adequadamente, em todos os aspectos significativos a situação patrimonial e financeira da Companhia.
3. Os registros contábeis deverão ser feitos partindo da hipótese de que a empresa continuará com as suas atividades operacionais por tempo indeterminado, a menos que os acionistas decidam encerrar os negócios da sociedade, sob observância do princípio contábil da continuidade.
4. A contabilidade deve fornecer informações íntegras e tempestivas, sem omissões nem exageros de forma a possibilitar a tomada de decisões por parte dos usuários da ciência contábil, portanto, o profissional da contabilidade que tem ciência do descontrole generalizado nos registros contábeis da estatal, não pode deixar de realizar as devidas adequações nas demonstrações financeiras, sob o argumento de que os fatos ocorreram em exercícios pretéritos, observando, assim, os princípios da oportunidade e continuidade.
5. A Ausência (deficiência) de rotinas de controles internos, induz a conclusão que o nível de credibilidade e de estrutura do sistema de controle interno é considerado muito baixo, acarretando resultados indesejáveis para a gestão.
6. Quando resta incontroverso que as demonstrações financeiras apresentam distorções materialmente relevantes no ativo, no passivo e no resultado do exercício, com efeitos generalizados na gestão, de tal modo que prejudicam o entendimento das informações contábeis, outro desfecho não resta senão o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em pena pecuniária e a imposição de determinações a direção da Companhia.
7. Aos agentes que contribuíram, por ação ou omissão, para o descontrole generalizado detectado por auditoria independente; bem como pela ausência de credibilidade das informações contábeis, deve ser imputada penalidade sancionatória do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, ante a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativo ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, concernentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de Jonassi Antônio Benha Dalmásio, ex-Diretor Presidente, Pompília Arnelina dos Santos, Controladora, e de Márcio Rogério Gomes Rocha, Contador, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio:

i) Prejuízo apurado no exercício de 2017, que alcançou o montante de

R\$ 1.991.350,46;

ii) Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes:

ii.1) Ausência de documentação suporte para a evidenciação de contas à receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no balanço patrimonial;

ii.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (a) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (b) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (c) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;

ii.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;

ii.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - ativo imobilizado, de que trata o CPC 27;

ii.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta fornecedores diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no balanço patrimonial;

ii.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta clientes diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no balanço patrimonial;

ii.7) A conta tributos a recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;

ii.8) Saldo credor de estoques, que apresenta no balanço patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como estável devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero;

ii.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;

ii.10) Ausência de documentação suporte para evidenciação de saldo de investimentos registrado no balanço patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66; e

ii.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta fornecedores diversos do passivo circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no balanço patrimonial.

iii) Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.

b) De responsabilidade do senhor Márcio Rogério Gomes Rocha:

i) Notas explicativas às demonstrações contábeis incompletas;

ii) Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes:

ii.1) Ausência de documentação suporte para a evidenciação de contas à receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no balanço patrimonial;

ii.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (a) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (b) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (c) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;

ii.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;

ii.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - ativo imobilizado, de que trata o CPC 27;



- ii.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta fornecedores diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no balanço patrimonial;
- ii.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta clientes diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no balanço patrimonial;
- ii.7) A conta tributos a recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;
- ii.8) Saldo credor de estoques, que apresenta no balanço patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como estável devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero;
- ii.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;
- ii.10) Ausência de documentação suporte para evidencição de saldo de investimentos registrado no balanço patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66; e
- ii.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta fornecedores diversos do passivo circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no balanço patrimonial.
- c) De responsabilidade da Sra. Pompília Armelina dos Santos:
- i) Ausência dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno
- ii) Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes:
- ii.1) Ausência de documentação suporte para a evidencição de contas à receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no balanço patrimonial;
- ii.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (a) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (b) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (c) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;
- ii.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;
- ii.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - ativo imobilizado, de que trata o CPC 27;
- ii.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta fornecedores diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no balanço patrimonial;
- ii.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta clientes diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no balanço patrimonial;
- ii.7) A conta tributos a recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;
- ii.8) Saldo credor de estoques, que apresenta no balanço patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como estável devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero;
- ii.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;
- ii.10) Ausência de documentação suporte para evidencição de saldo de investimentos registrado no balanço patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66; e
- ii.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta fornecedores diversos do passivo circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no balanço patrimonial.
- II – Aplicar multa a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, ex-Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), correspondente a 7% do valor parâmetro, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ante a profusão de irregularidades indicadas no item I, “a” desta decisão e,

em especial, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados, de maneira que levou a companhia a resultados indesejáveis, "inverdade patrimonial", em relação à escrituração contábil e à real situação da estatal;

III – Aplicar multa a Márcio Rogério Gomes Rocha, ex- Contador da CMR, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, em razão das irregularidades elencadas no item I, "b" desta decisão, em especial, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados, de maneira que levou a companhia a resultados indesejáveis, "inverdade patrimonial", em relação à escrituração contábil e à real situação da estatal;

IV– Aplicar multa a Pompília Armelina dos Santos, Controladora, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor parâmetro, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, em razão das irregularidades elencadas no item I, "c" desta decisão, em especial, porque a sua omissão contribuiu para a existência e continuidade das irregularidades indicadas, visto que tinha total conhecimento do desregramento que vinha ocorrendo na gestão e arruinando a situação patrimonial e financeira da companhia ao longo dos anos.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os Senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio e Márcio Rogério Gomes Rocha, e a Senhora Pompília Armelina dos Santos comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas impostas nos itens II, III e IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas impostas nos itens II, III e IV desta decisão, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

i. Buscar a racionalização de sua estrutura organizacional, recursos materiais, financeiro e de pessoal, extinguindo, se existir, empregos desnecessários, rever e adequar o quadro de servidores comissionados;

ii. Elaborar um diagnóstico que possa identificar ativos fixos ociosos e ineficientes visando priorizar a redução de custos, despesas fixas e variáveis antieconômicas relacionadas à execução de suas atividades administrativas e operacionais;

iii. Reduzir despesas com diárias, passagens aéreas, suprimento de fundos, contratos de serviços e fornecimentos continuados, bem como custos e despesas que não contribuem com a melhoria e expansão dos serviços públicos e a arrecadação de suas receitas próprias;

iv. Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a gerência de Controle Interno a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

v. Realizar e apresentar, juntamente com o Controle Interno, nas futuras contas um exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, evidenciando aspectos ligados a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, comparando os custos e despesas envolvidos na produção de cálcio comparativamente aos últimos três exercícios; e

vi. Enviar os balancetes mensais e os relatórios bimestrais do Controle Interno tempestivamente a esta Corte.

VIII – Determinar ao Controlador Interno da CMR que:

a) adote as medidas necessárias para melhorar o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados e as medidas implementadas para sanar as pendências verificadas;

b) apresente, em tópico exclusivo, do relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte;

IX – Determinar ao atual Contador da CMR que, se ainda não o fez, adote medidas urgentes para corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela auditoria independente;

X – Recomendar ao Conselho Superior de Administração da CMR estabelecer os mecanismos de governança corporativa, transparência, estruturas, práticas de gestão de riscos, controle interno, composição da administração, ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços e auditoria independente estabelecidos na Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais);

XI – Alertar e cientificar à Administração da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR que, caso as determinações e as recomendações contidas nos itens desta decisão não sejam cumpridas e não sejam implementadas/observadas, cujo teor dos itens objetiva a melhoria dos procedimentos de governança e accountability, poderá este Tribunal julgar irregular as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanções aos gestores;

XII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIII – Dar ciência desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de realizar auditoria na Companhia de Mineração de Rondônia, ante as graves irregularidades detectadas por este tribunal ao longo dos anos.

XIV – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado, via ofício, ao atual Diretor-Presidente, Contador, ao Controlador Interno e ao Conselho Superior de Administração da CMR para o cumprimento das determinações e recomendações listadas nesta decisão;

XV – Dar ciência, por ofício, ao Controlador Geral do Estado para que adote as medidas necessárias a assegurar a integridade, transparência e confiabilidade dos atos de gestão praticados pela direção da CMR, em especial, realizando procedimentos de auditoria naquela empresa, disso dando ciência a este Tribunal de Contas.

XVI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta e. Corte de Contas que:

- a) independente do trânsito em julgado, expeça os ofícios e as comunicações de estilo, com a urgência que o caso requer;
- b) encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o pagamento dos valores referentes as penas pecuniárias aplicadas;
- c) atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/20

PROCESSO: 02713/2019 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Suzana Duarte Siqueira – CPF n. 162.416.812-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, ante o ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 41/03.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Suzana Duarte Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Suzana Duarte Siqueira, ocupante do cargo de professor, Classe "C", Referência 09, matrícula n. 300026907, com carga horária semanal de 40, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da ato concessório de aposentadoria n.161/IPERON/GOV-RO, de 21.02.2017, posteriormente retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 91, de 5.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Ementa Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 817481);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/20

PROCESSO: 2997/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Lucy Aparecida Pazzini - CPF: 928.381.208-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucy Aparecida Pazzini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucy Aparecida Pazzini, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 5, matrícula 30026475, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 797, de 20.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 830023);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/20

PROCESSO: 03027/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM).
INTERESSADA: Alenice Alves dos Santos – CPF n. 844.776.796-53.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Alenice Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Alenice Alves dos Santos, ocupante do cargo de professor, nível II, 25 horas, referência 8, cadastro n. 11614-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 3.305/G.P./2019, de 3.6.2019, posteriormente retificado pela Portaria n. 3320/G.P./2019, de 26.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2488, de 27.6.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 12, §3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 (ID 830602);
- II. Determinar o registro do Ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/20

PROCESSO: 3039/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ).
INTERESSADA: Maria de Fátima de Oliveira Silva - CPF: 242.107.732-04.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fátima de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima de Oliveira Silva, ocupante do cargo de Professor Leigo III, matrícula n. 262, referência XIII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 016/Rolim Previ/2019, de 30.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2470, de 31.05.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" Emenda Constitucional de nº 41, de 19.12.03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13.06.2017 (fls. 9/10 ID 830697);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/20

PROCESSO: 3097/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU PREVI).
INTERESSADO: José Deraldo de Oliveira Filho - CPF: 989.731.698-15.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior .
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a", §§3º e 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor José Deraldo de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor José Deraldo de Oliveira Filho, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, referência 14, cadastro n. 48, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, materializado por meio da Portaria n. 50/2019, de 23.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.551, de 24.9.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a"; §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "a" e § 1º c/c art. 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 5/6, ID 833995);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/20

PROCESSO N. 03114/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI).
INTERESSADA: Giseli Christiani Piovezan – CPF n. 751.024.042-53.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Giseli Christiani Piovezan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor servidora Giseli Christiani Piovezan, ocupante do cargo de Pedagogo Séries Iniciais, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, Referência III, cadastro n. 6361,

com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 021/ROLIM PREVI/2019, de 2.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14, da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (ID 834163);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/20

PROCESSO: 3155/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Walnir Ferro de Souza Junior – CPF: 803.690.309-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Walnir Ferro de Souza Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar WALNIR FERRO DE SOUZA JUNIOR, CEL PM RE 100057778, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 83, de 31.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 1.8.2018, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, c/c os arts. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008 (fl. 96/98, ID 838557).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/20

PROCESSO: 3162/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Assisio Martins Guedes – CPF: 340.515.622-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Assisio Martins Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Assisio Martins Guedes, 2º SGT RE 100059075, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 26 de 8.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 98, 838572).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/20

PROCESSO: 3171/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Paulo Fernandes Cândido da Silva – CPF: 276.887.712-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo Fernandes Cândido da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo Fernandes Cândido da Silva, 2º SGT PM RE 100044795, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 27/IPERON/PM-RO de 20.02.2017 (ID 838584 fls. 86), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.03.2017 (ID 838584 fls. 87), modificado pela alteração de ato de reserva remunerada n. 148/IPERON/PM-RO de 07.07.2017 (ID 838584 fls. 127), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 25.07.2017 (ID 939594 fls. 130), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, assim como observe todos os requisitos legais encampados por estes artigos, sob pena de responsabilização.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/20

PROCESSO: 3182/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: Lauri Guillande – CPF: 474.844.620-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lauri Guillande, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lauri Guillande, CEL PM RE 100061640, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 82, de 26.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, c/c os artigos 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto–Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008 (fls. 124/126, ID 838601).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/20

PROCESSO: 3190/19 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADO: Antônio Fernando de Oliveira – CPF: 078.616.848-06.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Fernando de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Fernando de Oliveira, SUB TEN PM RE 100036085, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 58, de 28.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.7.2018, nos termos do art.42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 88/90, ID 838611).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/20

PROCESSO: 4.813/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Eduardo do Vale Tavernard - CPF nº 051.780.452-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. PARIDADE. LEGALIDADE. PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR. MÁ-FÉ. DEVER DE RESSARCIMENTO. APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo e com paridade.
3. É dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão, observando-se o rito e o valor de alçada previstos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Eduardo do Vale Tavernard, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Eduardo do Vale Tavernard, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300018732, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.5.2018 (fls. 54/55 do ID 616201), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III. Determinar, via ofício, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que apure, se já não o fez, em processo específico, o dever de ressarcimento e impute, se for o caso, após o contraditório e ampla defesa, o dano ao servidor Eduardo do Vale Tavernard, tendo em vista a fixação dos efeitos definidos no item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.5.2018 (fls. 54/55 do ID 616201), observando-se o rito e o valor de alçada previstos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, reportando o resultado do apuratório nas contas anuais do IPERON de 2020;
- IV. Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para a comprovação e envio das providências do item III deste dispositivo, sob pena de sanção de multa, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- V. Aplicar multa ao servidor Eduardo do Vale Tavernard (CPF nº 051.780.452-20), mitigado o valor em razão da idade, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% do limite do art. 55, caput, da LC n. 154/96, ante o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, no sentido da vedação de utilizar o tempo de contribuição de 1º.09.1965 a 1º.7.1990 em outra aposentadoria, exarada nos autos n. 2.289/09-TCE/RO, e, mesmo tendo conhecimento da proibição, utilizou novamente o tempo averbado na aposentadoria do art. 3º da EC n. 47/05 nos autos n. 4.813/15 (fl. 119 do ID 246661), gerando benefícios previdenciários indevidos, nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno desta Corte.

VI. Aplicar multa ao senhor Rui Vieira de Souza (CPF: 149.558.572-72), ex-Secretário de Administração, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas para que não permitisse utilizar o tempo de contribuição de 1º.09.1965 a 1º.7.1990, exarada nos autos n. 2289/09, e confirmada nos presentes autos, sobretudo porque, embora notificado, não apresentou justificativas conforme determinado pela Decisão n. 36/2018-GCSEOS, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte.

VII. Representar ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), com o envio de cópia das peças principais, a conduta reprovável do servidor Eduardo do Vale Tavernand, para que ingresse, se entender, com ação penal cabível e/ou ação de improbidade administrativa.

VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa (itens V e VI do dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno.

IX. Advertir que a multa deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, com os acréscimos previstos na legislação.

XI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

XII. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1843/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do fundo de desenvolvimento institucional a fundo previdenciário estadual e a não incidência da transferência no limite de despesas de pessoal nos casos previstos pelo art. 19, § 1º, VI, da LRF
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – CPF n.º 180.165.718-16
INTERESSADO: Paulo Curi Neto – CPF n.º 180.165.718-16
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0110/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, Presidente deste Tribunal de Contas, sobre o seguinte:

“a) É constitucional e lícita a transferência a fundo criado pelo IPERON de recursos disponíveis em fundo que tem, dentre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital do fundo previdenciário estadual, a serem revertidos para a cobertura de obrigações previdenciárias dos servidores estaduais, antes mesmo de se materializar eventual déficit financeiro? Tal transferência será considerada para o cômputo dos limites das despesas com pessoal ativo e inativo do respectivo órgão ou ente, previstos pelos art. 169, caput, da CF, e 18 a 20 da LC 101/2000?

b) Nesse caso, o ente ou órgão autônomo titular deste fundo poderá celebrar pactuação com o IPERON, a fim de que tal transferência consubstancie, no caso de futura apuração de eventual déficit do fundo previdenciário financeiro, a antecipação correspondente a seu favor do pagamento decorrente da assunção da integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 524/2009?”11[1].

2. Essa consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.
3. É o relatório.
4. Passo a fundamentar e decidir.
5. O artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado **ou entidade de nível hierárquico equivalente**, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

5. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do *caput*, do art. 84, do RI-TCE/RO (entidade de nível hierárquico equivalente).
6. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.
7. Assim, aparentemente, cumpre, a consulta, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO.
8. Assim sendo, deve, em juízo de admissibilidade provisório, ser conhecida.
9. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer da consulta do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO;

II – Comunicar o consulente, conforme descrito no cabeçalho (responsável e interessado), por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II e III, acima.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

11[1] ID912640.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/20

PROCESSO: 00621/20– TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
 INTERESSADO: Ademilson Soares Couto.
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n.003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1.532, de 08.09.2015 (ID 866211) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0621.20	Ademilson Soares Couto	000.634.052-02	Agente Operacional da saúde	07.02.2020

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01428/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na prestação de serviços de radiografia pelo Hospital Regional do Município de Buritis (HRB).

INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde do Município de Buritis (CMSB).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA PELO HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS (HRB). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 898991), formulado pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Buritis (CMSB), por meio de seu Presidente, Senhor **Thiago Tavares Sena**, sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de radiografia pelo Hospital Regional do Município de Buritis (HRB).

O Conselho encaminhou¹²[1] cópia do Ofício n. 27/CMSB/2020, protocolado em 20.5.2020 no Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça do Buritis, para conhecimento desta Corte de Contas, cujo conteúdo tratou da falta de prestação dos serviços de radiografia (Raio-X) a serem ofertados pelo citado Hospital Regional.

Em resumo, segundo o Representante, diante do enfrentamento da COVID-19, os pacientes hospitalizados no citado Hospital, que apresentam o quadro respiratório agudo e que necessitam realizar o exame de Raio-X, com o fim de auxiliar no diagnóstico, estão sendo conduzidos para clínicas de saúde privada, sendo tais exames custeados com recursos próprios.

Nesse viés, o Conselho requereu ao MP/RO, providências cabíveis no sentido de que o Estado por meio da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) promova o reestabelecimento dos exames de Raio-X.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO¹³[2].

Em atendimento, o Corpo Instrutivo (ID 898991) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, bem como manifestou-se pela notificação do Secretário de Estado da Saúde para adoção de medidas, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 63 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 36, conforme matrizes em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, apesar de ser considerado grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas.

27. Com efeito, a informação apresentada centra-se no seguinte fato as diretrizes para tratamento da COVID-19 o Ministério da Saúde recomenda solicitar radiografia de tórax, em especial aos que estão com quadro respiratório agudo, e que atualmente, estão sendo realizados em clínicas de saúde privada e que o exame está sendo custeada com recursos próprios dos pacientes, nesse sentido é que se apresentou esse comunicado.

12[1] Ofício n. 029/CMSB/2020, acostado às fls. 2 do ID 898991.

13[2] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2020.



28. Nesse sentido, deve-se notificar a Secretaria de Estado da Saúde para verificar está situação no âmbito do Hospital Regional de Buritis visando adotar medidas para o restabelecimento do serviço de radiografia no mencionado Hospital.

29. Nesse contexto, e em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao Secretário de Estado da Saúde e do órgão de controle interno do município, para que adote medida recomendada no parágrafo 28, e por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 898991), formulado pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Buritis (CMSB), por meio de seu Presidente, Senhor **Thiago Tavares Sena**, sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de radiografia (Raio-X) pelo Hospital Regional do Município de Buritis (HRB), os quais chegaram ao conhecimento da Corte por meio do Ofício n. 029/CMSB/2020, de 20.5.2020 (fls. 2 do ID 898991).

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista que se refere a Gestor Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do denunciante, a teor dos arts. 7914[3] e 8015[4] do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no mesmo dispositivo legal. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido **63 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas **36 pontos** (fls. 50 do ID 898991).

Assim, a Equipe Instrutiva indicou que – no exame da gravidade, urgência e tendência – verificou-se que “[...] apesar de ser considerado grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas.

Manifestou-se, ainda, no sentido que o Secretário de Estado da Saúde, deve ser notificado, com o fim de verificar a situação representada no âmbito do Hospital Regional de Buritis, visando a adoção de medidas para o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no mencionado Hospital.

Pois bem, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual compreende-se pelo não processamento do presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria entende que, em função da informação quanto ao fluxograma de pacientes suspeitos da COVID-19 no âmbito do referido Hospital, bem como em razão de que os exames de radiografia (Raio-X) cumprem importante papel na análise do quadro clínico e do diagnóstico a ser utilizado e, ainda, visando ao controle de transmissão da doença e à melhoria dos serviços de saúde, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, revela-se imperioso que o Estado de Rondônia cumpra o seu dever de buscar soluções para a mitigação dos efeitos decorrentes da propagação da referida doença, posto isso, tem-se por acompanhar o entendimento técnico, no sentido de notificar o Secretário de Estado da Saúde e a Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis para imediata apuração no âmbito do citado Hospital, visando realizar ações para o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no mencionado Hospital, informando a este Tribunal de Contas, tais procedimentos iniciais.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, no âmbito desta Corte de Contas, pois não preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual entende-se por não processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP**, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, **decide-se:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, interposta pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Buritis, sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de radiografia (Raio-X) pelo Hospital Regional do Município de Buritis (HRB), uma vez que não preenche os

14[3] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

15[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares** (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas urgentes para que haja o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no referido Hospital, visando auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19, **informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, acerca dos procedimentos iniciais;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que por meio de sua Unidade Técnica competente monitore, junto aos autos n. 1785/2020/TCE-RO16[5], aos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar, tomando por base as informações apresentadas em cumprimento ao item II deste Decisum;

IV – Determinar que a documentação encaminhada em cumprimento ao item II desta Decisão, seja juntada ao Processo n. 1785/2020/TCE-RO, com cópia desta Decisão, lavrando-se nestes autos, as certificações de cumprimento;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, via **Promotoria da Saúde**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabível, no âmbito de sua alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após conferido o inteiro cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar **arquivado**;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1763/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 007/CPL/2020 - Cujubim
INTERESSADO : Compacta Engenharia Ltda-Epp, CNPJ 16.791.650/0001-32
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457. 343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0123/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão comunicado de irregularidade formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, Compacta Engenharia Ltda-Epp, CNPJ 16.791.650/0001-32, quanto à supostas irregularidades Tomada de Preços nº 007/CPL/2020 do Poder Executivo Municipal de Cujubim, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área da construção civil com vistas à execução de construção de calçadas em vias pavimentadas, do Município.

16[5] Processo relativo ao acompanhamento de Ações e Serviços da Saúde afetos à COVID-19.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 912766), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Controle Interno do Município.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 912766), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de início de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47, conforme matriz em anexo.

28. Nota-se que a Compacta Engenharia Ltda- Epp solicita uma revisão por esta Corte de Contas, em razão de uma decisão desfavorável da comissão permanente de licitação.

29. Foi apresentado recurso administrativo (id. n. 907880, p. 17/28), junto a comissão permanente de licitação, onde o cerne da questão é em relação ao fato de que não foi dada a oportunidade para apresentar correções na proposta a qual foi objeto de desclassificação no decorrer do certame por conter erros.

30. Ao analisar o recurso administrativo (id. n. 907880, p. 29/30) a comissão avaliou favoravelmente ao recorrente e manifestou no sentido de notificar oficialmente para que em 3(três) dias úteis a contar da data da notificação, apresentasse proposta com as correções indicada em 25 de junho de 2020.

31. Todavia, não se encontrou nos autos a notificação realizada pela comissão, nem o comunicante demonstrou que não houve essa comunicação, e nem que apresentou as correções a sua proposta e a submeteu à análise da comissão, carecendo dessa forma informações para identificar as ocorrências de irregularidades atribuídas na condução do certame.

32. Dessa forma, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.



33. No entanto, cabe propor a notificação do órgão de controle interno da Prefeitura Municipal para que avalie os procedimentos realizados pela comissão permanente de licitação visando verificar se estão sendo observados os procedimentos em relação a análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes no âmbito dos certames do município.

34. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

10. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 912766), **DECIDO**:

I - **ABSTER** de processar, com o consequente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, Compacta Engenharia Ltda-Epp, CNPJ 16.791.650/0001-32, quanto à supostas irregularidades Tomada de Preços nº 007/CPL/2020 do Poder Executivo Municipal de Cujubim, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área da construção civil com vistas à execução de construção de calçadas em vias pavimentadas, do Município de Cujubim, pelo não atingimento do critério sumário do índice de RROMa (risco, relevância, oportunidade e materialidade), que neste caso foi de **47 (quarenta e sete) pontos** de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – **NOTIFICAR** o Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cujubim para que avalie os procedimentos realizados pela comissão permanente de licitação, visando verificar se estão sendo observados os trâmites legais em relação a análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, no âmbito dos certames realizados pelo município.

III– **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

3.1 – **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2 – **Cientifique**, via ofício, o Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457. 343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, sobre o teor desta Decisão.

3.3 - **Cientifique**, via ofício o Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cujubim, sobre o teor desta Decisão.

3.4 - **Cientifique**, via ofício a Pessoa Jurídica de Direito Privado, Compacta Engenharia Ltda-Epp, CNPJ 16.791.650/0001-32, sobre o teor desta Decisão.

3.5 – **Intime** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

3.6 – **Cientifique**, via ofício, à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta Decisão.

IV – **ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0303/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3112/17/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF. 940.318.357-87
Prefeito Municipal
Antônia Liliانا de Melo Nunes Fernandes – CPF. 828.811.384- 20
Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

DM 0108/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE, apreciado nos termos do Acórdão APL-TC 00071/18, de 22/03/2018, no qual constou o seguinte:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Alves Siqueira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira e à Secretária de Educação Municipal, Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento dos itens I e II desta deliberação, seja a documentação encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos. VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

2. De pronto, cumprindo o seu mister, o Departamento do Pleno enviou os Ofícios ns. 341 e 342/18/DP-SPJ/1817[1] (IDs 596810 e 596811) datados de 11.04.18, a João Alves Siqueira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente.

3. Neste ponto, importante registrar que foi dado conhecimento aos responsáveis do teor da DM-GCJEPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, por meio dos Ofícios 1633 e 1634/17/DP-SPJ, ambos recebidos em 30.10.17 naquela municipalidade, conforme AR POSITIVO acostado ao ID524789.

4. Na sequência, adveio somente manifestação da Senhora Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes revelando que não mais ocupa cargo na gestão municipal desde 28.12.17 (conforme consta do documento n. 5.053/18 anexo ao proc. 3112/18).

5. Submetidos os autos aos órgãos instrutivos, materializaram-se manifestações registrando o descumprimento dos itens I e II do Acórdão nº APL-TC 0071/18, bem como a expedição de alerta àquela municipalidade sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

17[1] <http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=7&licitacao=1>

8. Sem delongas, destacam-se nos autos (i) a informação de que não foi apresentada resposta pelo prefeito municipal; e (ii) a resposta da secretária de educação revelando que não mais ocupa cargo na gestão municipal desde 28.12.17 (conforme consta do documento n. 5.053/180), sendo de se ressaltar o exíguo período de tempo que a agente pública esteve no cargo para cumprir as determinações relativas ao acórdão em comento.

9. Vê-se, então, que resta ainda ausente a apresentação de importante documentação (Plano de Ação) e informação alhures. A par disso, e sabedores que somos das dificuldades que os municípios enfrentam, hei por bem renovar a ordem, concedendo novo prazo para cumprimento das determinações em baile a fim de conferir a máxima efetividade à decisão deste Tribunal de Contas.

10. Dessa forma, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica, por que momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, os Senhores João Alves Siqueira e Janiel Pinheiro Damasceno^{18[2]}, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem os substitua na forma da lei, para que em 90 dias, sob pena de aplicação de multa (descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996):

a) apresentem um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, seguindo modelo apresentado na Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

b) informem quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho

II – Determinar o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno até o exaurimento do prazo de 90 dias ou até a apresentação de documentação pelos jurisdicionados, o que ocorrer primeiro.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intime-se o MPC, porém por ofício;

V – Após o prazo disposto no item I, acima, apresentados ou não, o plano de ação e documentos complementares, retornem-me os autos;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02023/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 35/2012, celebrado entre o Detran/RO e a Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

18[2] Artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93:

XIII: a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (grifei).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADO: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49
RESPONSÁVEL: Mario Alves da Costa – CPF n. 351.093.002-91
 Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, à época
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

DM 0101/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 35/2012, celebrado entre o Detran/RO e a Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, em virtude de denúncia feita perante ao Ministério Público Estadual.

2. No âmbito interno, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), após identificação dos responsáveis, exame da documentação concernente ao pacto, e oitiva do agente responsável, concluiu pela responsabilização do então prefeito Mario Alves da Costa, *verbis*:

(...)

4.A Comissão de Tomada de Contas Especial, a luz do exposto e apurado, identificou como responsável pelo dano causado ao erário o Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste o Sr. Mario Alves da Costa no valor total de **R\$ 16.359,23 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos)**, pelos motivos expostos no subitem 3.10.

5. **Diante do exposto**, encaminhamos os autos a Diretoria Geral para adoção, pela ordem, das seguintes providências:

a) Pronunciamento expresso da Diretoria Geral sobre as contas tomadas, atestando haver tomado conhecimento dos apontamentos constantes no presente relatório e certificado n. 02/2017 (fls. 4611462) bem como do Relatório da Comissão Tomadora de Contas (fls. 410-444), em atendimento ao inciso XVI do art. 4º da IN n. 021/TCE-RO-2007;

b) Deliberar 02 (duas) cópias do presente processo, para ser enviada uma cópia a Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste do Ministério Público de Rondônia e outra para as demais providências nesta Autarquia; e

c) Encaminhar o presente processo "ORIGINAL" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data, em atendimento ao art. 12 da IN n. 021/TCE-RO-2007.

d) Por último, após atendimento acima, cabe ainda a Direção Geral juntamente com os setores competentes, no que couber, apreciação e deliberação em relação as ponderações trazidas no item 4 do relatório da Comissão Tomadora de Contas (fls. 440-444), sugeridas como medida cautelar a fim de evitar outras ocorrências de fatos da mesma natureza como providências de forma a resguardar o interesse público e evitar o ocorrido.

(...)

3. Apresentada a Tomada de Contas Especial nesta Corte, o Controle Externo emitiu o Relatório Técnico (ID=891035), onde opinou no sentido de que haja a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do baixo valor de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acolheu *in totum* o posicionamento técnico e opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do Parecer n. 0325/2020-GPETV (ID=899440).

5. É o relatório.

6. Decido.

7. A presente tomada de contas foi instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em virtude da constatação de irregularidades advindas da execução do Convênio n. 35/2012, consubstanciadas na baixa qualidade dos materiais utilizados e nos serviços que não foram executados em sua totalidade.

8. Sem delongas, de fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, quando concluem pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois se esta Corte prosseguir no trâmite dos autos estaria contrariando a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 10, inciso I, eis que o valor aqui apurado (R\$ 16.359,23) está abaixo do estipulado no normativo, qual seja **R\$ 25.145,00**. Veja o texto do aludido dispositivo:

(...)

art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia[1].

9. Diante disso, considerando minha concordância integral com os opinativos técnico e ministerial, adoto-os com razão de decidir, nos seguintes termos, *verbis*;

Relatório Técnico

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

16. A motivação da TCE decorreu de dois fatos: os apontamentos do Ministério

Público feitos em razão de supostas irregularidades levadas ao conhecimento do Detran e a ausência de prestação de contas do Convênio n. 035/2012, celebrado entre a autarquia e a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.

17. A Comissão de TCE, em seus procedimentos internos, chamou aos autos o senhor Mario Alves da Costa, ex-prefeito de Machadinho do Oeste, por meio do Ofício n. 004/2017/CTCE/DTRAN-RO, de 16.01.2017, para apresentar àquela Comissão documentos que comprovassem "a regular prestação de contas" referente ao Convênio n. 035/2012, págs. 88-89 do ID 785167.

18. A Comissão de TCE, em 12.04.2017, encaminhou o Ofício n. 007/2017/CTCE/DETRAN-RO ao senhor Mario Alves da Costa, ex-prefeito de Machadinho do Oeste, págs. 123-124 (ID 785167), informando que a Prefeitura de Machadinho do Oeste em 20.02.2017, apresentou a prestação de contas referente ao Convênio 035/2012, contudo constavam algumas divergências, notificando-o, portanto, para apresentar defesa quanto às pendências, quais sejam:

✓ Divergência entre o Projeto Básico, Plano de Trabalho e Planilha de Composição de Custo, visto que o apresentado inicialmente no projeto com o valor de R\$ 667.955,50 e depois foi readequado para o valor de R\$ 109.799,07, sendo este devidamente aprovado pelo Detran, porém tanto o projeto como o memorial descritivo faziam referência ao projeto inicial;

✓ Falha na Planilha da Composição de Custos quanto à discrepância da metragem das faixas para a Rua Tancredo Neves;

✓ Execução da pintura das faixas nos quantitativos divergentes do aprovado na Planilha de Composição de Custo;

✓ Atraso de 10 meses para depósito da contrapartida na conta do convênio;

✓ Atraso na entrega da prestação de contas;

✓ Lançamento na Planilha de Composição de Custo de BDI duplicado.

19. Em 27.04.2017, a Comissão de TCE encaminhou Ofício n. 009/2017/CTCE/DETRAN-RO, págs. 129-130 (ID 785167), ao ex-Prefeito de Machadinho do Oeste, senhor Mario Alves da Costa, informando-o do dano apurado e atualizado no valor de R\$ 16.359,23 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), referente ao lançamento duplicado do BDI na planilha de custos e diferença do rendimento atualizado em virtude da contrapartida ter sido depositada em atraso, notificando o ex-gestor para restituir os cofres do Detran.

20. Embora parte do valor do débito refira-se ao valor duplicado do BDI na planilha de custo e do referido valor ter sido pago à empresa Sinal Norte Ltda.-ME, entendesse que a empresa, em tese, deveria ser responsabilizada por ter recebido valores indevidamente, solidariamente com o senhor Mario Alves da Costa, a quem competia dispendir os recursos de maneira legítima.

21. Ocorre que nos termos do art. 36, parágrafo único, da Instrução Normativa n.68/2019, o normativo citado é aplicável às TCEs ainda pendentes de citação, como é o caso da ora analisada, dispondo também o seu art. 10, I, que se dispensa a instauração de TCE para apurar dano inferior a 500 (quinhentas) UPFs, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).



22. Imperioso destacar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos dessa natureza, que movimentam tanto o órgão de origem quanto este Tribunal para julgamento, daí não se pretender levar à frente julgamentos que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

23. Considerando que no ano de 2013 o valor da UPF era de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), conforme Resolução n. 001/2012/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 25.145,00 (vinte cinco mil e cento quarenta cinco reais).

24. Logo, sendo o dano em apuração nestes autos (R\$ 16.359,23) inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor diminuto e da existência de outras demandas de maior expressão econômica, o que não significa, por certo, que o dano apurado não deva ser perseguido.

25. O Detran tem meios para resgatar o valor apurado, por meio da Procuradoria daquela autarquia.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano a ser apurado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, sugere-se ao Conselheiro relator:

a. determinar ao Departamento Estadual de Trânsito que implemente as medidas necessárias à recomposição dos cofres do órgão de acordo com os trabalhos da comissão de tomada de contas especial encartados nos autos administrativos n. 1647/12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte;

b. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado (R\$ 16.359,23).

Parecer Ministerial 0325/2020-GPETV

Neste contexto, inicialmente, verificou-se nos autos que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em consequência de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 035/2012 consoante restou demonstrado pelo teor do Processo Administrativo n. 1647/2012/DETRAN/RO (Fiscalização do Convênio n. 035/2012 – ID 785170, 785171 e 785172).

Portanto, verificou-se que as infringências se concentraram na baixa qualidade dos materiais utilizados e nos serviços que não foram executados em sua totalidade, bem como vícios formais na elaboração do projeto básico e do plano de trabalho, apurando o montante de R\$ 16.359,23 de dano ocasionado ao Tesouro Estadual de responsabilidade do senhor Mario Alves da Costa, ex-Prefeito de Machadinho D'Oeste, consoante apurou a Comissão de Tomada de Contas Especial do DETRAN/RO.

Em continuidade, a Unidade Técnica verificou que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa (ID 891035), nota-se:

“A Comissão de TCE, em 12.04.2017, encaminhou o Ofício n. 007/2017/CTCE/DETRAN-RO ao senhor Mario Alves da Costa, ex-prefeito de Machadinho do Oeste, págs. 123-124 (ID 785167), informando que a Prefeitura de Machadinho do Oeste em 20.02.2017, apresentou a prestação de contas referente ao Convênio 035/2012, contudo constavam algumas divergências, notificando-o, portanto, para apresentar defesa quanto às pendências, quais sejam: ✓ Divergência entre o Projeto Básico, Plano de Trabalho e Planilha de Composição de Custo, visto que o apresentado inicialmente no projeto com o valor de R\$ 667.955,50 e depois foi readequado para o valor de R\$ 109.799,07, sendo este devidamente aprovado pelo Detran, porém tanto o projeto como o memorial descritivo faziam referência ao projeto inicial; ✓ Falha na Planilha da Composição de Custos quanto à discrepância da metragem das faixas para a Rua Tancredo Neves;

✓ Execução da pintura das faixas nos quantitativos divergentes do aprovado na Planilha de Composição de Custo;

✓ Atraso de 10 meses para depósito da contrapartida na conta do convênio; ✓ Atraso na entrega da prestação de contas;

✓ Lançamento na Planilha de Composição de Custo de BDI duplicado”.

Deste modo, houve apenas a notificação do ex-Prefeito de Machadinho D'Oeste para que trouxesse justificativas a respeito das falhas detectadas, contudo

na infringência referente ao lançamento na Planilha de Composição de Custos de BDI duplicado, deveriam ter chamado aos autos a empresa que executou os serviços alusivos ao objeto do Convênio n. 035/2012, isto é, a sociedade empresária Sinal Norte Ltda-ME, com escopo de esclarecer a duplicação de custos na execução do aludido convênio.

Nada obstante, defronte a necessidade alargamento da instrução processual com a notificação da empresa Sinal Norte Ltda-ME, bem como o montante do dano ao erário apurado é inferior ao valor de alçada definido pelo art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, que dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial quando o valor apurado do dano ao erário for inferior a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF.

Por força do art. 36, também da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, estende a regra do art. 10 da citada norma infralegal às Tomadas de Contas Especiais instauradas ou em instrução no momento da entrada em vigor da referida Instrução Normativa, isto é, aplicável ao presente caso em que há pendência de citação (em instrução).

Cogente realçar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos deste viés, que movimentam tanto o órgão de origem quanto a Corte de Contas Estadual para posterior julgamento, assim sendo torna-se contraproducente, ineficiente e viola a racionalidade administrativa a insistência no trâmite processual e julgamento de Tomada de Contas Especiais que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

Vale salientar ainda, quando da definição do montante que violou o Tesouro Estadual, a UPF em Rondônia possuía o valor de R\$ 50,29 (ano de 2013), portanto 500 UPF's, naquela época, equivaleriam ao numerário de R\$ 25.145,00, ainda abaixo do que justificaria a continuidade do trâmite processual regular da presente Tomada de Contas Especial, devendo optar a Corte de Contas Estadual pela extinção anômala destes autos, diante do esvaziamento da utilidade processual.

Assim, a utilidade processual deve ser interpretada em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo insculpida no art. 5, LXXVIII, CF, para se evitar prolongamentos infinitos e desnecessários na instrução processual, adicionada ao fato da diminuta materialidade danosa esbarra no elevado custo na busca da responsabilização.

Diante do exposto, em assentimento integral com o entendimento da Unidade Técnica (ID 891035), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 10, I, e art. 36, ambos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse e utilidade processual, considerando ainda a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual

10. Nessa senda, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico no sentido de determinar ao Departamento Estadual de Trânsito de dar continuidade à persecução do valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, por meios administrativos ou judiciais cabíveis, para recomposição dos cofres daquela Instituição.

11. Além disso, devo destacar que o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil Público n. 2016001010007662, instaurado para tratar das irregularidades objeto destes autos, com fundamento na justificativa de o DETRAN e o Município de Machadinho do Oeste estarem adotando providências para resolução das irregularidades. Confira seu extrato de arquivamento, *in verbis*:

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010007662 Portaria nº 002/2018-PJMDO Data da instauração: 10 de março de 2017 Data do Arquivamento: 29 de junho de 2018 Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única Promotor (a): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes Envolvido(s): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras do Município de Machadinho do Oeste, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, Sinal Norte Ltda-Me. Resumo: Tornar público o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016001010007662, que tinha como objeto apurar eventual prática de improbidade administrativa quanto a possíveis irregularidades na execução de serviços de sinalização horizontal e vertical das ruas e avenidas do Município de Machadinho do Oeste, contratados através de Convênio com o DETRAN-RO. No curso das investigações verificou-se que tanto do DETRAN/RO quanto o Município de Machadinho D'Oeste/RO estão tomando as providências necessárias para solucionar as irregularidades apresentadas na execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical das ruas e avenidas deste município, não havendo razão para prosseguimento do procedimento.

12. Por fim, considerando que o relator pode decidir monocraticamente em processos cujo valor apurado encontra-se abaixo do valor de alçada, nos termos do 4º20[2] ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, determino o arquivamento dos autos.

13. Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 18, § 4º, do Regimento Interno, com redação data pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, ao tempo que acolho na íntegra os judiciosos opinativos técnico e ministerial, decido:

I – Arquivar o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude do baixo valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, inferior ao valor de alçada estabelecidos nesta Corte (500 UPFs ou R\$ 25.145,00) à época dos fatos, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;

II - Determinar ao atual Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote as providências necessárias à recomposição dos cofres daquele Departamento, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com sucedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/20

PROCESSO: 00610/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADO: Matheus Planiti de Souza e outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n.005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.005/2016, decreto municipal n.4.468/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.0.916, de 06.12.16 (ID 865030) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0610.20	Debora Marques Ribeiro	020.820.822-45	Fisioterapeuta	08.01.20
0610.20	Regiane de Oliveira dos Santos Teixeira	013.470.492-40	Auxiliar de creche	07.01.20
0610.20	Matheus Platini de Souza	902.923.162-91	Fiscal de Obras e postura	07.01.20
0610.20	Pamila Geisibel Santos Cipriano	019.422.322-17	Agente administrativo	06.01.20
0610.20	Caio Cesare Delfino Miller Margon Alves da Silva	930.532.502-78	Agente administrativo	06.01.20
0610.20	Jonathan Alves Silva	009.084.492-08	Fiscal de obras e posturas	08.01.20

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/20

PROCESSO: 01260/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
RESPONSÁVEIS: Fabio Pacheco – CPF 767.202.252-00.
Anésia Ferreira Sampaio – CPF 630.894.752-00.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 5º Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público nº 001/2020, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, destinado ao provimento de cargos efetivos ao quadro de servidores, na ordem de 1 (um) Médico Especialista em Medicina do Trabalho 20 horas e 02 (dois) Médicos Especialistas em Medicina do Trabalho 40 horas em cadastro de reserva, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 0932/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Comunicação apócrifa de possíveis irregularidades no chamamento público n. 001/2020 que tem como fim a contratação de empresa para execução de concurso público na Prefeitura do Município de Rio Crespo.

INTERESSADO: Sem identificação.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

RESPONSÁVEIS: **Evandro Epifânio de Faria**

CPF n. 229.087.102-06.

Prefeito municipal de Rio Crespo.

Manoel Saraiva Mendes

CPF n. 485.515.202-10

Controlador Interno de Rio Crespo.

Jonas Mauro da Silva

CPF n. 420.847.412-20

Procurador Geral do Município de Rio Crespo.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva.**

Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0043/2020-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO DA RESOLUÇÃO N. 291/2019. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado apócrifa à ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Rio Crespo sobre possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 001/20, que tem por fim a contratação de empresa na área de consultoria, assessoria e execução de concurso público por parte do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Rio Crespo.

2. O comunicante alegou que o prazo estabelecido para entrega das propostas era de 7.1.2020 até 30.1.2020, contudo, no portal da transparência do Município de Rio Crespo consta que em 3.1.2020 **foi homologado a dispensa de licitação** e a **habilitação** do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo. Ademais, aduz, ainda, que possivelmente a dispensa não estaria cumprindo um dos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93 e que há indícios que o Instituto não tem condições técnicas de executar o concurso público (ID 877914).

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade (Resolução n. 291.2019) se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar (PAP) em razão de não se encontrarem presentes os elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária deste Tribunal, pontuou ainda, a necessidade de notificar o controle interno e a procuradoria municipal para apuração dos fatos noticiados (ID 879004).

É o relatório.

4. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas visa assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento de seletividade é regulado pela Resolução n. 291/2019, e são observados: as **condições prévias** (se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, se os fatos estão narrados de forma clara e com indícios mínimos de existência da irregularidade) e os **critérios de seletividade**: materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019.

5. O art. 4º da Portaria n. 466/2019 dispõe que “*será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA*”. O artigo 9º da Resolução n. 291/2019 dispõe:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

6. No caso em análise, o corpo técnico afirmou que estão presentes as **condições prévias**. No entanto, como dito alhures, após o **somatório de todos os critérios de seletividade** definidos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO, fora verificado que não se atingiu a pontuação mínima, o que enseja o arquivamento dos presentes autos (Fls. 3/4 do ID 879004).

7. O comunicante alegou que no portal da transparência de Rio Crespo consta que a homologação e a habilitação da contratada para realizar o concurso ocorreram em 3.1.2020 e que o prazo para a entrega das propostas era 7.1.2020 a 30.1.2020. A assessoria deste relator, em pesquisa ao portal da transparência de Rio Crespo,21[1] verificou que somente consta informação referente à data de abertura e publicação (3.1.2020). Não faz menção às datas de homologação, dispensa de licitação e habilitação.

8. O comunicante aduziu, ainda, que “*talvez*” a dispensa não tenha obedecido um dos requisitos previstos no art. 24, XIII da Lei n. 8666/93, e para embasar sua alegação citou, como exemplo, que no concurso realizado pela contratada no Município de Monte Negro não se sabe até que ponto a lisura e a segurança do certame foram preservadas (Fl. 7 do ID 877914).

9. Por outro lado, não apontou qual o requisito do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666/9322[2] foi desrespeitado, assim como não carreteu documentos a infirmar que não houve lisura e segurança no certame do município de Monte Negro. A assessoria desta relatoria, em pesquisa ao sítio da prefeitura de Monte Negro,23[3] verificou que o concurso público ocorreu dentro da normalidade e que, inclusive, os primeiros servidores já tomaram posse nos cargos.

10. A temática reivindica a atenção do Controle Interno, cujo representante pode se valer desse competente órgão constitucional para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

11. Nesse caminhar, tal como exposto pela unidade técnica, é necessário que o órgão central de controle interno da municipalidade em conjunto com a procuradoria geral do município avalie eventual irregularidade na contratação do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo para consultoria, assessoria e execução de concurso público do chamamento n. 001/20 e se detectar irregularidades reporte ao prefeito para saneamento e também a este Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

12. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do Município de Rio Crespo constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;

III - Determinar ao senhor **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, na qualidade de controlador interno do município e ao senhor **Jonas Mauro da Silva**, CPF n. 420.847.412-20, procurador geral do município de Rio Crespo, que verifiquem eventual irregularidade na contratação do Instituto de Educação e

23[3] <http://www.montenegro.ro.gov.br/noticias/item/431-prefeitura-divulga-resultado-final-do-concurso-de-monte-negro-para-148-vagas>
<http://www.montenegro.ro.gov.br/noticias/item/434-prefeitura-de-monte-negro-faz-a-primeira-convocacao-de-aprovados-em-concurso-publico-em-ro>

Desenvolvimento Social Nosso Rumo para consultoria, assessoria e execução de concurso público do chamamento n. 001/20 e se detectar irregularidades reporte ao prefeito para saneamento e também a este Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária;

IV. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 229.087.102-06, Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo – RO;

V - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

VII- Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I a VI do *decisum*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 331/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Acompanhamento das Determinações contidas no Acórdão n. 635/2018-Pleno, proferida no Processo n. 1.022/2017
UNIDADE JURISDICIONADA : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência do Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15
 Chefe do Poder Executivo, a partir de 1º.1.2017
 Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15
 Superintendente do Instituto, de 13.3.2017 a 14.4.2020
 Ricardo Luiz Riffel, CPF n.615.657.762-91
 Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020
 José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20
 Controlador Geral do Município, a partir de 4.11.2019
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0119/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA. MONITORAMENTO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, ACÓRDÃO 635/2017, ORIGINÁRIOS DOS AUTOS N. 1.022/2017_PLENO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V e § 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de litispendência induz o arquivamento do processo autuado posteriormente, visando evitar a prolação de decisões diversas e contraditórias.
2. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V e § 3, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.3. Arquivamento, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Versam os autos sobre o monitoramento das medidas adotadas pelos Gestores visando o cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 635/2017-Pleno, prolatado nos autos n. 1.022/2017, que tratou da Auditoria realizada no âmbito do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, pertinentes aos exercícios de 2015 e 2016.

2. Em análise exordial a Secretaria Geral de Controle Externo-Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (ID 900809), identificou a duplicidade de autuação no PCe com o processo n. 2669/2019, e por esse motivo encaminhou o presente feito, para deliberação desta Relatoria.



3. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

4. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

6. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e evitar-se julgamentos conflitantes.

7. Desse modo, caracterizado o instituto da litispendência, impõe-se o arquivamento do feito autuado posteriormente, sob pena de haver decisões díspares e contraditórias para a questão.

8. De fato, com a autuação de um segundo processo contendo as mesmas partes e objeto do primeiro, ou seja, dois processos idênticos, exsurge o instituto da litispendência, cuja consequência é o arquivamento do processo posterior e a manutenção do anterior, que, em regra, encontra-se em estado mais avançado de análise. Sobre o instituto da litispendência anote-se, doutrinariamente tratando, a oportuna e sempre atual lição de Cândido Rangel Dinamarco²⁴[1]:

É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecurável a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim *litis-pendentia*). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento – i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.

9. Os renomados autores Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior esclarecem que²⁵[2]:

Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo.

10. A consequência da existência de litispendência, portanto, é a extinção, sem julgamento de mérito, do processo autuado posteriormente. Os artigos 337, parágrafos 1º ao 3º, e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, assim dispõem sobre litispendência:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

11. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo-Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (ID 900809), **DECIDO:**

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, invocando em caráter subsidiário à legislação *interna corporis*, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a existência de processo com idênticos objeto e responsáveis.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

2.1 – Dê conhecimento, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

III– ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003391/2019
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Orientações Normativas

DM 0343/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS. ALTERAÇÕES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE TRATEM DE ACRÉSCIMOS E/OU SUPRESSÕES DE QUANTITATIVOS. PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, CONCLUSÃO E ENTREGA. APROVAÇÃO.

A Secretaria Geral de Administração (SGA) apresentou duas minutas de propostas de orientação normativa com o intuito de orientar os procedimentos referentes a: 1) alterações do quantitativo da planilha orçamentária em contratos de reforma/obra, que não impliquem em alteração qualitativa; e, 2) prorrogação de prazos de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos de reforma/obra, esclarecendo que:

“a proposição em tela visa precipuamente a definição de fluxo simplificado para formalização de acréscimos e/ou supressões de quantitativos de serviços e prorrogações de prazo de etapas de execução nos contratos administrativos de obras e reformas, dispensando a oitiva da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que houver relevante dúvida jurídica que justifique a análise dos aditivos pela setorial.”

Informou que as minutas foram submetidas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), que opinou pela pré-aprovação das minutas, com algumas alterações pontuais.

Após efetuar as alterações propostas pela PGETC, a SGA encaminhou os autos a esta Presidência para aprovação, nos termos do art. 11, §1º, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente esclareço que, nos termos do art. 11 e §1º, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, o Procurador Geral Diretor da PGETC poderá propor orientação normativa, que terá efeitos vinculantes sobre as unidades administrativas desta Corte, após aprovação do Presidente.

No presente caso, apesar de ambas minutas de orientações normativas terem sido iniciadas pela SGA, elas passaram quatro vezes pela PGETC, que se manifestou materialmente em três oportunidades, sugerindo adequações e, ao final, pré-approvando-as.

Assim, não há vício de iniciativa ou proposição.

Revisitando a Resolução n. 212/2016/TCE-RO, constatee no inciso III do art. 1º e no inciso II do art. 2º, que compete à PGETC, e ao Procurador Diretor “editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade”, que terá efeito vinculante após a aprovação do Presidente.

Com essas considerações, passo à análise do mérito.

Como dito, as proposições foram apresentadas pela SGA, no entanto, o fluxo simplificador dos procedimentos (a confecção das minutas) foi realizado pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELICON), que também foi o setor que promoveu as adequações de acordo com as considerações da PGETC.

Pois bem.

A SELICON apresentou a primeira versão das orientações normativas, sendo que a primeira “Orientar os procedimentos referentes às alterações de contratos administrativos que tratem de acréscimos e/ou supressões de quantitativos de serviços já previstos no contrato, conforme art. 65, I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93” e a segunda “Orientar os procedimentos referentes às prorrogações de prazo de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos administrativos de obras e reformas, nas hipóteses em que não importam em alteração de valores”.

Após adequação das orientações realizada pela SGA, a PGETC analisou ambas propostas e, pelo Parecer PGETC Referencial n. 002/2020/PGETC, opinou:

“no sentido de que, se preenchidos todos os requisitos constantes neste Parecer Referencial, efetuadas as alterações sugeridas, observados os limites de valores da delegação constante na Portaria n. 032/GAB/PGE e, por fim, após a aprovação do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do § 1º, do art. 11 da Resolução nº 212/2016/TCE-RO, consideram-se pré-aprovadas, para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93, as minutas das Orientações Normativas e dos aditivos do modo e nos limites acima expostos.”

Com a opinião da PGETC, que foi complementada pelo Despacho PGETC n. 034/2020, a SGA realizou as adequações necessárias e encaminhou as minutas à SELICON, que propôs novas minutas padrões, sendo estas pré aprovadas pela PGETC pelo Despacho PGETC n. 051/2020.

Com a pré aprovação, a SGA novamente compilou todas as manifestações, resultando nas minutas de orientações normativas que “Orientar os procedimentos referentes às prorrogações de prazo de etapas de execução, de conclusão e de entrega, nos contratos administrativos de obras e reformas, conforme art. 57, §1º, incisos II, III, IV, V e VI da Lei nº 8.666/93.” e que “Orientar os procedimentos referentes às alterações de contratos administrativos que tratem de acréscimos e/ou supressões de quantitativos já previstos em contratos de reformas e obras, conforme art. 65, I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93.”.

Sem maiores delongas, a compilação final das orientações normativas passou pelo crivo de três unidades técnicas desta Corte de Contas (SGA, SELICON e PGETC) que possuem total confiança desta Presidência, e analisaram pormenorizadamente todo o escopo das orientações.

Assim, após análise e verificação dos aspectos formal e material das minutas, decido aprovar as orientações normativas juntadas nos ID n. 0215375 e 0215376.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à PGETC para a confecção das Orientações Normativas e posterior prosseguimento, com encaminhamento à SGA para publicações e ampla divulgação.

Após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02492/19 (PACED)
INTERESSADOS: Luiz Gabriel Donas, CPF nº 560.673.722-15
Ivanete Francener Alflen, CPF n. 349.960.602-04
Dercindo Celestino Sales, CPF n. 189.323.719-20
Marcos Aurélio Marques Flores, CPF n. 198.198.112-87
João Angelo do Nascimento, CPF n. 276.492.969-20
Jonas Nunes Gonçalves, CPF n. 283.804.952-68
ASSUNTO: PACED – Acórdão AC1-TC 004/08, processo (principal) nº 01239/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0344/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES. NOTÍCIA DE DESMEMBRAMENTO DO VALOR DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO REGIME DE SOLIDARIEDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MEDIDA INVIÁVEL. NOTIFICAÇÃO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Marcos Aurélio Marques Flores, Ivanete Francener Alflen, João Ângelo do Nascimento, Luiz Gabriel Dona, Jonas Nunes Gonçalves e Dercindo Celestino Sales, das imputações contidas no Acórdão AC1-TC 004/2008 (processo nº 01239/00).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0239/2020-DEAD (ID nº 904008), manifestando-se nos termos a seguir:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 008/2020/ASJUR, protocolo n.03495/20, cuja cópia foi acostada a estes autos, sob o ID 902171.

Em resposta ao Ofício n. 0196/2020-DEAD do ID 861561, o Procurador do município de Alto Alegre dos Parecis trouxe as seguintes informações:

“Ivanete Francenner Alflen: Está pagando em dia o parcelamento, conforme relatórios emitidos pela Departamento Fiscal, em anexo.

Marcos Aurélio Marcos Flores: O departamento fiscal informou que o Sr. Marcos não estava cumprindo com o acordo realizado no dia 23/11/2016, tendo pago somente (08) oito parcelas que somam R\$ 11.836,58 (onze mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) faltando 22 parcelas, qual atualizadas somam R\$ 40.044,92 (quarenta mil e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). O devedor foi notificado e solicitou uma renegociação do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas com débito direto em sua folha de pagamento, que foi deferida pelo departamento competente, conforme documentos em anexo, tendo já inclusive registrado o desconto em folha.

João Ângelo do Nascimento: O protesto da dívida ativa foi efetivado, conforme documentos comprobatórios em anexo, todavia, ainda não houve o pagamento, tampouco pedido de renegociação.

Luiz Gabriel Dona: O Setor Fiscal emitiu Declaração de Quitação de Débito em favor do Sr. Luiz Gabriel, haja vista ter este pagado a sua cota parte da dívida, não obstante a solidariedade do débito, tendo inclusive sido devidamente informado disso. O Setor fiscal informou que os débitos solidários quitados são registrados no sistema com observação de baixa condicionada a quitação dos demais codevedores, todavia nada impede a emissão de declaração de quitação de cota parte. Caso este Egrégio Tribunal de Contas tenha alguma observação quanto a esse procedimento adotado, solicitamos orientações as quais acataremos. Jonas Nunes Gonçalves: O Setor Fiscal está com dificuldade em calcular o saldo remanescente do débito, referente a um desconto indevido concedido ao devedor, eis que a administração não está localizando os autos do processo originário, e que provavelmente terá que reproduzi-lo. Desta forma, solicita-se desde já um prazo maior, ainda mais durante esse período de pandemia e calamidade pública, causada pela pandemia do corona vírus.

Dercindo Celestino Sales: Da mesma forma que o anterior, o Setor Fiscal está com dificuldade em calcular o saldo remanescente do débito, referente a um desconto indevido concedido ao devedor, eis que a administração não está localizando os autos do processo originário, e que provavelmente terá que reproduzi-lo. Desta forma, solicita-se desde já um prazo maior, ainda mais durante esse período de pandemia e calamidade pública, causada pela pandemia do corona vírus.

Diante disso, tendo sido atendidas a maioria das as informações solicitadas, requer, excepcionalmente, a dilação de prazo em relação aos devedores Jonas Nunes Gonçalves e Dercindo Celestino Sales, para que o município possa estar reproduzindo os processos e calculando os saldos remanescentes e posterior cobrança.”

Pois bem.

1 – Quanto aos Senhores Ivanete Francenner Alflen e Marcos Aurélio Marcos Flores, as informações dos parcelamentos foram atualizadas no SPJe, conforme Certidão de Situação dos Autos do ID 903179.

2 – No tocante ao senhor ao Senhor Luiz Gabriel Dona, salientamos que a informação de Declaração de Quitação foi objeto de análise dos Relatórios Técnicos dos IDs 833089 e 860974, os quais recomendaram a notificação da Procuradoria para justificar a emissão de Declaração de Quitação de Débito em favor do Senhor Luiz Gabriel Dona, considerando que este teve a imputação de débito na forma solidária consoante item II do Acórdão nº 004/08-1ª Câmara, considerando a existência de débitos em aberto.

Além disso, em relação aos débitos do Senhor Luiz Gabriel Dona condicionou sua quitação e baixa de responsabilidade à quitação de débitos em aberto, em nome dos Senhores Dercindo Celestino Sales, Marco Aurélio Marques Flores, Jonas Nunes Gonçalves, Ivanete Francenner Alflen e João Ângelo do Nascimento, pois a imputação foi de forma solidária.

A Procuradoria de Alto Alegre dos Parecis foi notificada acerca das medidas por meio do Ofício n. 0196/2020-DEAD do ID 861561.

3 – Quanto ao Senhor João Ângelo do Nascimento, verificamos que a Procuradoria procedeu à inscrição dos débitos dos Acórdãos n. 81/2006-2ª Câmara, item III (Processo n. 1193/01 –paced 2453/19) e Acórdão nº 004/08-1ªCâmara, item II, solidário com Luiz Gabriel Dona em uma única CDA de n. 009/2019, protestado no Único Tabelionato de Santa Luzia do Oeste, conforme fls 26/29 do ID 902171.

4–Por fim, requer dilação de prazo para informar acerca da situação das medidas de cobrança dos devedores Jonas Nunes Gonçalves e Dercindo Celestino Sales;

Sendo essas as informações, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Pois bem. De pronto, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para a apresentação de informações acerca da situação das medidas de cobrança em relação aos senhores Jonas Nunes Gonçalves e Dercindo Celestino Sales, considerando a informação de que estão com dificuldades para calcular o saldo devedor remanescente e a necessidade de reproduzir os autos do processo originário, ante a sua falta de localização.

Já em relação a informação de que o Setor Fiscal da Prefeitura emitiu Declaração de Quitação de Débito em favor de Luiz Gabriel Dona, pelo pagamento de sua cota parte na dívida, havendo registro no sistema com observação de baixa condicionada a quitação dos demais codevedores, haja vista ser um débito solidário, consigno que já houve decisão desta Corte com o entendimento de que tal medida é inviável.

No PACED n. 03381/19, a devedora encaminhou requerimento no qual pugnava pelo desmembramento da dívida solidária imputada, para que fosse autorizado o pagamento de apenas 1/4 do montante e a concessão de quitação a ela.

Foi exarada a DM 0339/2020-GP (ID n. 911719 do processo n. 03381/19), em que foi indeferido o pleito da interessada, pela inviabilidade jurídica de tal medida, haja vista a ausência de fundamento jurídico e pela natureza da dívida imputada.

Transcrevo abaixo os fundamentos contidos no Despacho n. 040/2020/PGE/PGETC, da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, que foram incorporados às razões de decidir da DM 0339/2020-GP para entender pela vedação ao desmembramento de débito solidário imputado por este Tribunal:

(...)

A previsão legal acerca da solidariedade encontra-se estampada no art. 264 do Código Civil, o qual prevê que “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Mais à frente, o art. 265 dispõe que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Logo, verifica-se que a obrigação solidária é instituída com previsão legal que possibilita a existência de mais de um credor ou mais de um devedor, sendo que neste último caso, todos respondem por toda a dívida.

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o art. 16, §2º da Lei Complementar 154/96, dispõe que o TCE/RO, “ao julgar irregulares as contas (o que reflete o caso do presente processo), fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Logo, ao imputar o débito solidário (...), a Corte de Contas o fez por expressa determinação legal, já que a Legislação vigente exige que todos aqueles que tenham de alguma forma concorrido para o cometimento do dano apurado devem responder de forma solidária, ou seja, responderem em conjunto por todo prejuízo causado ao erário.

Assim, conclui-se que não há espaço para discricionariedade (juízo de valor) acerca da aplicação normativa pelo agente público quando determinada conduta se enquadre na previsão legal que determine a responsabilização de todos os sujeitos que concorrerem para dano (solidários), e via de consequência, impossibilita que qualquer dos valores provenientes de tal imputação (tanto durante o trâmite do processo quanto na conclusão do seu julgamento) sejam desmembrados com o objetivo de que os responsabilizados paguem apenas parte da dívida e com isso recebam quitação.

Aliás, registra-se que não se trata de uma norma com um fim em si mesma, porquanto tal regramento busca resguardar a maior efetividade na busca do ressarcimento aos cofres públicos bem como garantir a impessoalidade na conduta pública”.

Como visto, inviável juridicamente o desmembramento de débito solidário imputado por esta Corte, e portanto, o Setor Fiscal da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis não pode emitir declaração de quitação de débito quando o responsável pagou apenas parte da dívida, pois a medida implicaria na violação ao regime de solidariedade instituído (por exigência expressa da lei) no Acórdão AC1-TC 004/08, o que configuraria a alteração do julgado e é vedado, sob pena de usurpação da competência do órgão colegiado prolator da decisão condenatória.

Diante do exposto, acolho o pedido da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis no sentido de conceder dilação de prazo, determinando que o DEAD proceda à sua notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento, apresente informações sobre a situação das medidas de cobrança em relação aos senhores Jonas Nunes Gonçalves e Dercindo Celestino Sales.

Além disso, determino, também, ao DEAD, que notifique a mencionada Assessoria Jurídica para que não emita declarações de quitação de débito quando não houver a quitação integral do débito solidário, haja vista a inviabilidade de haver o desmembramento da dívida imputada de forma solidária.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO N. 013/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 004292/2020
INTERESSADA: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral CECEX6 (0218998) formalizado pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora do Controle Externo, cadastro nº 499, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, por meio do qual informa o inadimplemento do seu plano de saúde nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, efetuando o pagamento apenas dos meses de janeiro e junho de 2020.

Por conseguinte, esclarece que recebeu indevidamente o auxílio saúde condicionado nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, requerendo a manutenção do pagamento do auxílio saúde condicionado em 2020, por adimplência e continuidade do plano de saúde, incluindo os meses de janeiro e junho, bem como os vencidos.

Por fim, requer a devolução dos valores do auxílio recebido indevidamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, parcelados em quatro mensalidades.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.(grifei)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.(grifei)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou comprovante de pagamento dos meses de janeiro e junho de 2020 (0219007), (0219008), (0219009) e (0219011), demonstrando a continuidade do vínculo com o plano de saúde, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Importante registrar que, a servidora já vem percebendo o benefício e faz nova solicitação em razão do inadimplemento do plano de saúde nos meses de fevereiro a maio de 2020 e da renegociação e continuidade do mesmo plano a partir de junho de 2020, sendo devidamente pagos os meses de janeiro e de junho de 2020.

Há que se destacar inicialmente que, tendo em vista a emissão do boleto referente a junho de 2020 (0219009) e do comprovante de pagamento (0219011), entendo que houve a efetiva manutenção do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada.

Em relação ao pedido de devolução dos valores do auxílio recebido indevidamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, parcelados em quatro mensalidades, a Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, investe a Secretaria de Gestão de Pessoas dos poderes necessários às decisões dos requerimentos pertinentes ao auxílio saúde condicionado, portanto decido acerca do pleito da servidora concedendo o parcelamento em quatro meses, conforme o artigo 67 e seu Parágrafo único, da Lei Complementar Nº 68, de 09 de Dezembro de 1.992, vejamos:

Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.(grifo nosso)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Ademais, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado à servidora Rosimar Francelino Maciel, mediante a continuidade do pagamento do benefício em folha, inclusive sem descontos referentes aos meses de janeiro e junho de 2020, pois resta comprovada a quitação dos referidos meses por meio dos documentos acostados pela servidora.

Outrossim, fica autorizada a DIAP a proceder o parcelamento em quatro mensalidades do valor a ser ressarcido ao erário pela servidora Rosimar Francelino Maciel referente ao auxílio saúde condicionado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020, devendo acompanhar os devidos descontos.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar qualquer alteração contratual, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 15 de julho de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 325, de 16 de julho de 2020.
Concede o gozo de licença-prêmio por assiduidade à servidora

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 316, de 24.6.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003310/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder o gozo de 30 dias de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora EMILIA CORREIA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, para o período de 14.9.2020 a 13.10.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral De Administração Substituto

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº21/2020, de 17, de julho, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004489/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22/07/2020 a 20/09/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos resultantes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/07/2020.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretária Geral de Administração em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Virtual n. 06/2020 – de 27.7.2020 a 31.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 27 de julho de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 31 de julho de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00179/18 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, Laboratório J&JR Ltda.-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias Josedos Santos - CPF n. 407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72
Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03121/17 – Auditoria
Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02493/19 – Verificação de Cumprimento de Acordão
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, em cumprimento ao item I da DM 0221/2019-GCJEPPM, proferida nos autos 03127/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 03384/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - CNPJ n. 63.761.902/0001-60, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão do município de Candeias do Jamari ao deixar de prestar contas dos recursos recebidos em função do Convênio n. 002/17/FITHA.

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 06679/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Rogerio Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00

Responsáveis: Rogerio Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em Sessão Virtual realizada no período de 24 a 29/5/2020)

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n.

575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n.

836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n.

385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34,

Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos

Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero

Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei

Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e

Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - FLS. Do Processo 4345/09 – Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660,

Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204,

Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felicio da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, josana guaitolini alves -

OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em Sessão Virtual realizada no período de 29/6 a 3/7/2020)

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Recurso de Reconsideração ao APL-TC 00068/19, referente ao processo n. 02047/17.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01297/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00087/17 referente ao processo 04159/16

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00006/20 (Processo de origem n. 01430/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão APL-TC 00382/19 - Proc. n. 00066/19.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (s)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02177/19 – Representação

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Mariete dos Santos Sousa - CPF n. 953.434.312-91, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 025/2019 - Processo Administrativo n. 338/SEMFAP/2019 -

Contratação de empresa especializada em gestão e manutenção de frota de veículos leves e pesados.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Advogado: Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283834

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00317/20 – Monitoramento

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Geldiane de Sabino de Oliveira - CPF n. 991.244.086-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.126/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00540/16 – Contrato

Responsáveis: Construtora MC Fela Ltda EPP - CNPJ n. 04.151.960/0001-03, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Felipe Alexandre Souza da Silva - CPF n. 962.652.052-34, Eduardo Luiz Will Bezerra - CPF n. 710.446.712-20, Marcelo Lacerda Lino - CPF n. 591.893.802-82, Lana Jussara Costa Figueiredo - CPF n. 106.933.602-59, Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Contrato n. 035/2015 - Continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jaru.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01259/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF n. 390.531.722-20, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMUSA/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (s)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01682/19 – Relatório de Gestão Fiscal

Responsável Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do Exercício de 2019.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedimentos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva (s) e Valdivino Crispim de Souza (s)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 00202/19 (Processo de origem n. 03696/10) - Recurso de Reconsideração

Recorredor: Mauro Sérgio Martins Frade - CPF n. 386.777.412-91, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49

Assunto: Recurso referente ao Processo n. 03696/10/TCE-RO, Acórdão APL-TC n. 00541/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 03829/11 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02338/11

Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antonio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flávio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas E Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio E Serviços E Representação Ltda - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da Saúde - Sistema Simples - cumprimento da Decisão 366/2011, de 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, Jose Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (s)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

17 - Processo n. 03420/19 (Processo de origem n. 00559/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ajucl Informática Ltda.

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02053/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Edilson de Sousa Silva (s), Valdivino Crispim de Souza (PCe), Francisco Carvalho da Silva (PCe), Paulo Curi Neto (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 02081/19 (Processo de origem n. 00559/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00161//2019, referente ao processo nº 00559/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Edilson de Sousa Silva (s), Valdivino Crispim de Souza (PCe), Francisco Carvalho da Silva (PCe), Paulo Curi Neto (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

- 19 - Processo n. 02080/19 (Processo de origem n. 00559/07) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00161/2019, Processo n. 00559/07/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Edilson de Sousa Silva (s), Valdivino Crispim de Souza (PCe), Francisco Carvalho da Silva (PCe), Paulo Curi Neto (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 20 - Processo n. 02079/19 (Processo de origem n. 00559/07) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00161/2019, Processo n. 00559/07/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Edilson de Sousa Silva (s), Valdivino Crispim de Souza (PCe), Francisco Carvalho da Silva (PCe), Paulo Curi Neto (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 21 - Processo n. 02134/19 (Processo de origem n. 02590/05) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00177/18, proferido nos autos do Processo n. 02590/05/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (s), Edilson de Sousa Silva (s), Valdivino Crispim de Souza (s), Francisco Carvalho da Silva (s), Paulo Curi Neto (s), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (s) e Benedito Antônio Alves (s)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 22 - Processo n. 02719/05 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Flávio Viola - CPF n. 238.752.406-34, Rosa Ali Mariot - CPF n. 424.344.169-34, Rosa Marina Bettero - CPF n. 187.185.152-15, Adão W. de Jesus Amorim - CPF n. 510.870.572-72, Cármen Ione de Araújo - CPF n. 113.632.902-15, Albertina Franco de Almeida - CPF n. 393.819.785-49, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Joanielson Ferreira da Silva - CPF n. 418.604.702-20, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Antonival Pereira Amorim - CPF n. 021.067.458-00, Adriana Sandri - CPF n. 457.275.622-87, Rogerio Antunes de Moraes - CPF n. 241.941.312-15, Emilio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Eustáquio José de Menezes - CPF n. 213.863.405-10, Viviane Triches - CPF n. 456.888.502-72, Elvira Henrique Alves - CPF n. 285.999.342-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2004 - cumprimento da Decisão n. 055/2006-Pleno proferida em 20/07/2006
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Helma Santana Amorim - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Franklin Moreira Duarte - OAB n. 5748
 Advogado/Responsável: Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (s)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 23 - Processo n. 01023/19 (Processo de origem n. 03365/10) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 03365/10.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 24 - Processo n. 04000/18 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão
 Recorrente: João Octávio Silva Morheb - CPF n. 700.053.622-53
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 04250/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Advogada: Octávia Jane Ledo Silva - OAB n.
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 25 - Processo n. 00108/19 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Creonice Garcia da Maia - CPF n. 204.234.201-78
 Assunto: Recurso de Revisão referente Processo TC n. 04250/10.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 26 - Processo n. 00647/19 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Luiz Carlos Ferrari - CPF n. 599.346.622-72
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04250/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450
